UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA – PPGSP

NAYARA PEREIRA GOMES

COMO O RACISMO PERMEIA UM SISTEMA QUE O PROÍBE ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS QUE É REALIZADO NO BRASIL

Campos dos Goytacazes – RJ
Fevereiro de 2025

NAYARA PEREIRA GOMES

COMO O RACISMO PERMEIA UM SISTEMA QUE O PROÍBE ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS QUE É REALIZADO NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia Política do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Sociologia Política.

Orientador: Prof. Dr. David Maciel de Mello Neto.

Campos dos Goytacazes – RJ

Fevereiro de 2025

FICHA CATALOGRÁFICA
UENF - Bibliotecas
Elaborada com os dados fornecidos pela autora.

G633 Gomes, Nayara Pereira.

"Como o racismo permeia um sistema que o proíbe através do procedimento de reconhecimento de pessoas que é realizado no Brasil" / Nayara Pereira Gomes. - Campos dos Goytacazes, RJ, 2025.

96 f. : il.
Bibliografia: 80 - 88.

Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2025.
Orientador: David Maciel de Mello Neto.

1. procedimento de reconhecimento de pessoas. 2. racismo. 3. seletividade penal. I. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. II. Título.

CDD - 320

NAYARA PEREIRA GOMES

COMO O RACISMO PERMEIA UM SISTEMA QUE O PROÍBE ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS QUE É REALIZADO NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia Política do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Sociologia Política.

Orientador: Prof. Dr. David Maciel de Mello Neto.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br DAVID MACIEL DE MELLO NETO
Data: 22/05/2025 12:23:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. David Maciel de Mello Neto (Presidente)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

Documento assinado digitalmente
gov.br SHIRLENA CAMPOS DE SOUZA AMARAL
Data: 23/05/2025 14:17:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª Shirlena Campos de Souza Amaral
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIELA DO ROSARIO SILVA
Data: 23/05/2025 14:10:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª Gabriela do Rosário Silva
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

Documento assinado digitalmente
gov.br HEITOR BENJAMIM CAMPOS
Data: 23/05/2025 07:39:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Heitor Benjamim Campos
Centro Universitário Fluminense – UNIFLU

Campos dos Goytacazes – RJ

Fevereiro de 2025

DEDICATÓRIA

Ao meu avô materno, o Sr. José da Conceição Pereira, que, para mim, é o melhor piadista do mundo.

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa eu gostaria de agradecer a Deus, em primeiro lugar, pois sem ele eu não teria realizado esse sonho, assim como não teria conquistado nada em minha vida. Portanto, toda honra e glória a Deus! Muito obrigada! Dito isso, sigo aos agradecimentos às pessoas que me ajudaram a chegar até aqui, servindo como verdadeiros anjos na terra.

Embora esse trabalho possua apenas o meu nome (Nayara Pereira Gomes) como autora, essa pesquisa foi desenvolvida com o apoio incondicional de muitas pessoas – sem eles eu não conseguiria sequer ingressar no mestrado. Dessa forma, faço uso desse espaço para agradecer e parabenizar todos que chegaram até aqui comigo. Nós conseguimos!

Inicialmente agradeço à minha família, mas em especial à minha tia Daiana Rodrigues, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e que me ajudou a realizar mais esse sonho. Muito obrigada! Agradeço também aos meus amigos, especialmente à amiga que fiz amizade logo quando a conheci na entrevista do processo seletivo do mestrado, Nayanne Almeida. Muito obrigada! Ter a sua amizade foi uma das melhores coisas que o mestrado me proporcionou.

Por fim, deixei propositalmente para agradecer aos que foram meus professores durante a minha vida acadêmica, ensinando-me a amar a pesquisa, mas que também foram meus professores de como ser um ser humano melhor, ensinando-me, ao ser um exemplo, a ser uma pessoa melhor, com empatia, bons conselhos, paciência, leveza, dentre outras inúmeras qualidades. Ainda que eu utilizasse de todas as páginas disponíveis para uma dissertação, não seria possível descrevê-los.

Contudo, gostaria de agradecer, seguindo a ordem em que os conheci, ao Prof. Dr. Heitor Benjamim, que foi meu orientador na graduação e “culpado” por me fazer apaixonar pela pesquisa; a todos os professores do mestrado, cada aula era uma lição para além da vida acadêmica; à Prof.ª Dr.ª Shirlena Amaral, que possui uma alegria contagiante e leciona com uma leveza admirável; e ao Prof. Dr. David Maciel, que foi o meu orientador do mestrado e me incentivou e acreditou em mim quando nem eu mesma acreditava mais – se não fosse por sua sabedoria, empatia e paciência, eu, com toda a certeza, não teria conseguido finalizar esse mestrado. Eu nunca (ainda que quisesse) conseguiria esquecer tudo o que fizeram por mim. Vocês não fizeram

tudo isso porque tinham a obrigação: lecionaram mais do que aulas e fizeram isso por serem pessoas incríveis! Muito obrigada! Conseguimos!

“Se desejamos uma sociedade mais justa, devemos (nós, da universidade) repensar a nossa já histórica relação com outros grupos sociais […] e com o Estado.”
(Thomaz, 2003, p. 171).

RESUMO

GOMES, Nayara Pereira. Como o racismo permeia um sistema que o proíbe através do procedimento de reconhecimento de pessoas que é realizado no Brasil. Campos dos Goytacazes/RJ: Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2025. 96p. Dissertação.

O presente trabalho tem como objetivo compreender como a discriminação racial, no contexto brasileiro, permeia o procedimento de reconhecimento de pessoas (tanto o procedimento que é realizado de forma presencial, quanto o que é feito por meio de fotografias), dando ensejo à seletividade penal e ao encarceramento em massa da população negra por meio desse procedimento que está previsto nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941). Dessa forma, trata-se de uma pesquisa exploratória, desenvolvida por meio da abordagem qualitativa, bem como por meio do método de pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental (pautando-se em obras e estudos que forneçam o conhecimento e os dados necessários à compreensão sobre os fenômenos), além de pautar-se em algumas observações feitas por mim durante o estágio da graduação em Direito, onde ao final foram feitas algumas reflexões buscando compreender como as características físicas de um indivíduo corroborariam para que fosse reconhecido equivocadamente como autor de um delito e, principalmente, como a discriminação racial impactaria um sistema que o proíbe de uma forma legítima.

Palavras-chave: procedimento de reconhecimento de pessoas; racismo; seletividade penal.

ABSTRACT

The present work aims to understand how racial discrimination, in the Brazilian context, permeates the procedure for recognizing people (both the procedure that is carried out in person and the one that is done through photographs), giving rise to criminal selectivity and the mass incarceration of the black population through this procedure that is provided for in articles 226 and 228 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (Decree-Law n.º 3,689 of October 3, 1941). Thus, this is an exploratory research, developed through a qualitative approach, as well as through the research method of bibliographic review and documentary analysis (based on works and studies that provide the knowledge and data necessary to understand the phenomena), in addition to being based on some observations made by me during the internship of my undergraduate degree in Law, where at the end some reflections were made seeking to understand how the physical characteristics of an individual would corroborate for him to be mistakenly recognized as the author of a crime and, mainly, how racial discrimination would impact a system that prohibits it in a legitimate way.

Keywords: person recognition procedure; racism; penal selectivity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – imagem exemplificando como deveria ser realizado o procedimento de reconhecimento de pessoas quando feito de forma presencial 39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CCH	Centro de Ciências do Homem
CEAC	Central de Audiência de Custódia
CESeC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
EUA	Estados Unidos da América
GT	Grupo de Trabalho
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPGSP	Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política
RJ	Rio de Janeiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UENF	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
UNIFLU	Centro Universitário Fluminense

SUMÁRIO

Introdução 13
Capítulo 1 – Breves considerações sobre os estudos étnico-raciais realizados no Brasil: uma análise à luz do mito da democracia racial 19
Capítulo 2 – O procedimento de reconhecimento de pessoas 36
2.1 – Breves considerações sobre a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro 36
2.2 – Como é realizado o procedimento de reconhecimento de pessoas no Brasil 38
2.3 – O problema do racismo algorítmico 48
Capítulo 3 – Racismo, controle social e punição: a seletividade penal por meio do procedimento de reconhecimento de pessoas 55
3.1 – O fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro 55
3.2 – Breves considerações sobre ilegalismos e sujeição criminal 60
3.3 – Repressão racial seletiva 65
Conclusão 75
Referências 80
Anexos 89
Anexo A – Resolução nº 484 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça 89
Anexo B – Lei Ordinária n.º 10.141 de 18 de outubro de 2023 do Estado do Rio de Janeiro 94

INTRODUÇÃO

Quando estava cursando o sexto período do curso de Direito (especificamente no segundo semestre de 2020), tive a oportunidade de estagiar na Central de Audiência de Custódia (CEAC) de Campos Goytacazes/RJ e conhecer de perto duas unidades prisionais de um estado que possui um dos maiores índices de violência do Brasil. Há, no estado do Rio de Janeiro, três Centrais de Audiência de Custódia: uma fica localizada na capital, outra em Volta Redonda e a terceira em Campos dos Goytacazes, local onde estagiei por mais de dois anos. Em Campos, a CEAC fica entre duas unidades prisionais: o Presídio Carlos Tinoco da Fonseca e a Casa de Custódia Dalton Crespo de Castro.

Desse modo, além de poder aprender sobre todo o processo da CEAC (que, em suma, busca verificar a legalidade da prisão, como se o custodiado foi agredido, assim como a necessidade da manutenção da prisão etc.), também foi possível observar as unidades prisionais supramencionadas e, com isso, surgiu um questionamento que não eu conseguia resolver em qualquer livro do âmbito jurídico: se de fato o racismo corrobora para o encarceramento em massa de pessoas negras, como isso ocorre de uma forma “legítima”? Diante disso, surgiu o interesse em cursar o Mestrado em Sociologia Política para que eu pudesse pesquisar sobre os temas que abarcam esse fenômeno, como o racismo e a seletividade penal.

Com a terceira maior população carcerária do mundo, os presídios brasileiros ultrapassam a sua capacidade de pessoas detidas, porém, o que chama a atenção é que a maior parte dessas pessoas são negras. Segundo o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (tabela 75, p. 277) em relação à quantidade de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário e de vagas no sistema prisional, no Brasil há mais de 826 mil presos para apenas 596 mil vagas, havendo, portanto, um déficit de mais de 230 mil vagas, ao passo que, só no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, há mais de 57 mil presos para apenas pouco mais de 40 mil vagas, com o déficit, portanto, de mais de 17 mil vagas.

Em relação somente à Campos dos Goytacazes, que, aliás, é uma cidade cujo desenvolvimento se deu com base no plantio da cana-de-açúcar e no sistema escravocrata, segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias do

Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN)[1], há mais de 3 mil presos: 799 estão na Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro; 2.028, no Presídio Carlos Tinoco da Fonseca; e 232 mulheres presas no Presídio Nilza da Silva Santos. Sendo assim, aproximadamente 92% da população carcerária de Campos dos Goytacazes/RJ é composta por pessoas do sexo masculino.

Ainda de acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 68,2% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, sem considerar que a maior parte das pessoas tem dificuldades em se reconhecer negras por serem pardas, por exemplo, e por não saberem que as pessoas pardas são também entendidas como negras.

Embora existam alguns fatores que possam levar um inocente a ser preso, o reconhecimento de pessoas é um meio pelo qual a incidência do racismo pode ocorrer de uma forma mais abrangente, por ser um procedimento com muitas falhas devido ao seu vago e baixíssimo número de critérios (para afastar a imparcialidade e o subjetivismo), que podem resultar, assim, na condenação de um inocente devido ao racismo estrutural e à seletividade penal.

O procedimento para realizar o reconhecimento de pessoas está previsto nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal Brasileiro[2] (CPP), o qual determina que a suposta vítima seja convidada a descrever previamente a pessoa a ser reconhecida para que, então, proceda ao reconhecimento do suposto acusado, indicando-o, se possível, em meio a outras pessoas que com ele tenham alguma semelhança. Os artigos também estabelecem que, se houver algum receio, a vítima poderá fazer o reconhecimento sem que o suposto acusado a veja. Ademais, o referido diploma legal orienta que se houver mais de uma pessoa para fazer o reconhecimento, este será feito separadamente e sem que haja qualquer comunicação entre os sujeitos. Ao final, caberá à autoridade a lavratura do auto pormenorizado, detalhando como foi feito todo o reconhecimento, seguido de sua própria assinatura, juntamente com a da pessoa que fez o reconhecimento e de duas

[1] O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional foi atualizado em: 26 de junho de 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

[2] BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

testemunhas. Cabe salientar que não pode atuar como testemunha, em suma, qualquer pessoa que possua alguma parcialidade, como a mãe, amigo, inimigo de qualquer uma das partes (seja da suposta vítima ou do acusado).

Entretanto, quando essas orientações não são seguidas, aumenta-se ainda mais as chances de que o reconhecimento não seja eficiente, tornando-se errôneo. Com isso, o reconhecimento não deve ocorrer perante um suspeito apenas, pois o cérebro só reconhece aquilo que já é conhecido; sobre aquilo que é conhecido, é possível desenvolver uma descrição que não é meramente genérica, como ao indicar que o autor do delito era “preto, alto e magro”, principalmente em um país cuja maior parte da população é negra. Sendo assim, se a vítima não consegue sequer ultrapassar dados genéricos, ela não consegue reconhecer alguém. Se, ainda assim, prosseguirem ao procedimento, o que acontecerá é que o cérebro apenas irá conhecer em sede policial aquilo que deverá e provavelmente será reconhecido em juízo.

Além disso, não obstante às observações feitas por Tourinho Filho e Aury Lopes Jr. (2015), ainda há outros fatores psicológicos que interferem no reconhecimento, como a falsa memória (devido a inúmeras variáveis) e o modo com que o reconhecimento é conduzido. Isso pode ocorrer quando são mostradas fotografias de pessoas em um álbum com determinadas características físicas, criando-se uma imagem mental do que deverá ser reconhecido, de modo que o processo se torne indutivo.

Segundo um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2020, abrangendo 10 estados brasileiros, em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado realizados na fase policial foi decretada a prisão preventiva com tempo médio de encarceramento em torno de 9 meses, sendo que “em 83% dos casos as pessoas apontadas eram negras, o que revela a forma seletiva do sistema de justiça criminal e o racismo estrutural e institucional” (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 165).

Diante disso, observa-se que até mesmo o próprio sistema voltado à justiça com base nos ideais democráticos não se exime à incidência do racismo, o que pode ser observado pela própria formação do sistema judiciário, uma vez que, embora o sistema de cotas já apresente um avanço no aumento de número de magistrados negros, como pode ser observado na “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário” do Conselho Nacional de Justiça, onde foi constatado que o percentual de

magistrados(as) negros(as) que “ingressaram no cargo antes de 2013 e 2015, era de 12%; e entre 2016 e 2018 subiu para 20%” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 56), devido ao fato de que o acesso ao cargo de desembargador ocorrer por meio de indicação, de maneira que o sistema de cotas não o alcança, observa-se que o número de desembargadores negros é extremamente baixo e desproporcional quando comparado à quantidade de juízes negros, por exemplo. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, referente à quantidade de magistrados negros, independentemente do sexo, “[...] a principal parcela está entre os(as) juízes(as) substitutos(as) (18,1%), seguido pelos(as) juízes(as) titulares (12,3%) e pelos desembargadores (8,8%), seguindo a mesma ordem de progressão na carreira” (CNJ, 2021, p. 64).

Assim, conforme ressalta o sociólogo Florestan Fernandes, nota-se que a democracia racial apresentada implicitamente por Gilberto Freyre em sua obra *Casa Grande & Senzala* “não passa de um mito” (Fernandes, 2021, p. 281), uma vez que brancos e negros não tinham as mesmas condições. Para o autor, após a abolição da escravidão não houve a inserção social dos negros, e sim uma vasta violência. Esse mito só fez com que a violência e a desigualdade racial fossem camufladas, formando uma verdadeira “barreira ao progresso e à autonomia do ‘homem de cor’ – ou seja, ao advento da democracia racial no Brasil” (Fernandes, 2021, p. 287). Assim, o racismo estaria presente e enraizado na sociedade brasileira, sendo, depois, comprovado cientificamente por Carlos Hasenbalg.

Ante o exposto, conforme pontua Florestan Fernandes (1989), a consolidação da democracia no Brasil só será possível quando houver igualdade racial e a população negra estiver livre de todas as formas de preconceito, discriminação, estigmatização e exclusão, “[...] seja em termos de classe, seja em termos de raça. Por isso, a luta de classes, para o negro, deve caminhar juntamente com a luta racial propriamente dita” (Fernandes, 1989, p. 24).

Dessa forma, nota-se que a seletividade penal é mais um mecanismo de dominação. O “homem de cor” está sempre acorrentado às margens da sociedade, sendo sufocado por uma elite que grita por democracia ao mesmo tempo em que compromete as suas bases. É uma violência disfarçada de ideais democráticos. Porém, democrático, como a utópica imagem da justiça, é julgar sem ver a cor da pele.

Desse modo, diante dos dados apresentados e considerando que a seletividade penal (no Brasil) com base na raça é um fato, surge a seguinte questão:

como a discriminação com base na raça impacta uma ordem social que o proíbe, tornando-se “legítimo”, embora visível? Diante isso, essa pesquisa tem como objetivo compreender como a discriminação racial, no contexto brasileiro, permeia o procedimento de reconhecimento de pessoas, contribuindo para a seletividade penal e o encarceramento em massa da população negra por meio desse procedimento.

Em vista disso, observa-se que trata-se de uma pesquisa exploratória (por buscar ter uma maior familiaridade com o problema), desenvolvida por meio da abordagem qualitativa (uma vez que busca entender como ocorre a dinâmica das relações e dos fenômenos sociais no mundo cotidiano), bem como por meio do método de pesquisa[3] de revisão bibliográfica e análise documental (pautando-se em obras e estudos que forneçam o conhecimento e os dados necessários à compreensão sobre os fenômenos), além de pautar-se em algumas observações feitas por mim durante o estágio da graduação em Direito, como dito acima.

Para que a leitura não ficasse tão densa e exaustiva, facilitando ainda mais a compreensão sobre os assuntos que cercam esse tema, estruturou-se esta dissertação em três capítulos: no primeiro capítulo buscou-se contextualizar os estudos étnico-raciais realizados no Brasil à luz do mito da democracia racial, além de abordar brevemente sobre a forma como o racismo se manifesta no Brasil, visando à compreensão sobre como ocorrem as relações étnico-raciais no Brasil; já no segundo capítulo buscou-se versar sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas e apresentar dados de alguns estudos com o fim de analisá-los e compreender como esses reconhecimentos equivocados ocorrem; e no terceiro capítulo buscou-se fazer uma breve discussão teórica sobre a seletividade penal no Brasil, que é o objeto central dessa pesquisa, objetivando compreender como a cor da pele de uma pessoa pode influenciar ou não no seu reconhecimento ao ser submetida ao procedimento de reconhecimento de pessoas.

Na conclusão, por fim, foram feitas algumas considerações a partir de tudo o que foi trabalhado no decorrer desta pesquisa, mas sem – de forma alguma – trazer uma correlação de “causa e efeito” entre a cor da pele e uma possível condenação de uma pessoa negra ao ser submetida ao procedimento de reconhecimento; foram feitas apenas algumas reflexões sobre como a cor da pele de uma pessoa pode influenciar ou não em seu reconhecimento quando submetida ao procedimento de

[3] MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. atualização de João Bosco Medeiros. 8. ed., Barueri, SP: Atlas, 2022. ISBN 978-65-5977-065-6.

reconhecimento de pessoas e como os fenômenos sociais permeiam sistemas que foram feitos para os inibirem, mas que acabam impactando não só a vida das pessoas, como também o próprio sistema que os proíbe.

Assim, espero que esta leitura seja desfrutada e fomente reflexões próprias para que se possa, cada vez mais, ir de encontro a esse grave problema que é o racismo estrutural, pois somente então será possível buscar outros meios para que a democracia racial não seja mais apenas um mito, mas uma realidade. Para isso, contudo, é preciso pesquisar e refletir sobre como sanar esse problema. Portanto, “mãos à obra”.

CAPÍTULO 1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ESTUDOS ÉTNICO-RACIAIS REALIZADOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Como poderá ser observado ao decorrer desta dissertação, ainda que ocorram mudanças normativas, o racismo consegue permear o sistema porque o problema não está somente nas falhas e lacunas presentes no ordenamento jurídico. Em verdade, o problema central em relação à discriminação racial no procedimento de reconhecimento de pessoas baseia-se no fato de que o racismo, conforme denota Silvio Almeida (2019), se manifesta no Brasil de forma estrutural por ser uma decorrência da própria estrutura social, isto é, do modo "normal" com que os indivíduos formam as suas relações, seja em qualquer fase ou âmbito de sua vida.

A discriminação com base na raça é muito forte na sociedade. Como ao nascer o indivíduo está inserido em uma cultura racista, à medida em que cresce ele facilmente absorve (ainda que de modo inconsciente) características discriminatórias. Portanto, "[...] comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção" (Almeida, 2019, p. 33).

Com isso, ninguém nasce racista, mas se torna racista ao viver em uma sociedade onde o racismo impera e cujos indivíduos não têm um comportamento ativo frente a esse grave problema. Embora uma consciência antirracista não garanta que o racismo não vá ocorrer, a falta de ação contra a discriminação com base na raça só faz com que ele se perpetue e flua normalmente na sociedade entre as gerações. Desse modo, o racismo precisa encontrar "obstáculos" para que não continue inundando outras gerações e seguindo adiante como no fluxo de um rio.

É comum perceber que há determinadas formas de tratamento que são direcionadas às pessoas brancas e outras às pessoas negras. Isso ocorre porque no Brasil a discriminação baseia-se, como dito por Oracy Nogueira (2006), na aparência física, e não na ancestralidade. Trata-se, portanto, de uma forma de discriminação distinta daquela que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, onde a discriminação fundamenta-se na ancestralidade do indivíduo, o que ele chama de "preconceito racial de origem". No Brasil, por outro lado, Nogueira a denominou como "preconceito racial de marca" por ser baseada nos traços físicos, isto é, na aparência do indivíduo.

> Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as conseqüências do preconceito, diz-se que é de origem (Nogueira, 2006, p. 292).

Partindo dessa premissa, uma pessoa branca tende a não sofrer discriminações com base na raça no Brasil, ainda que seja afrodescendente por ser filha de uma pessoa parda. No entanto, nos Estados Unidos da América (EUA), ainda que essa pessoa seja loira, com olhos azuis, cabelo liso e curvas corporais mais retilíneas (uma vez que mulheres negras costumam herdar curvas mais acentuadas de seus ancestrais), enfim, ainda que ela tenha características físicas do “tipo loiro”, historicamente tido como o mais belo no Brasil, nos EUA possivelmente este indivíduo passará por discriminações raciais devido à sua ancestralidade.

Já quanto à pessoa negra, como as características de sua afrodescendência são nítidas – pela cor da pele, pelas curvas do corpo, pelo cabelo crespo ou cacheado ou pelo volume dos lábios e do nariz – provavelmente essa pessoa, seja no Brasil ou nos EUA, sofrerá discriminações em qualquer lugar e em qualquer fase de sua vida. Porém, no Brasil, o preconceito ocorrerá devido às características herdadas de seus ancestrais, e não somente pela sua ancestralidade, como ocorre nos EUA.

Dessa forma, não há como falar que o tratamento e as oportunidades que uma pessoa branca recebe são as mesmas de uma pessoa negra. O Brasil possui um passado escravocrata no qual a força de trabalho física de pessoas africanas foi amplamente explorada com fins econômicos. Contudo, embora a escravidão tenha sido abolida, não há (ainda) uma democracia racial no Brasil, conforme Gilberto Freyre (2003) deixou transparecer implicitamente em sua obra *Casa Grande & Senzala.* De acordo com Freyre (2003)[4], a formação de uma sociedade híbrida (por meio da miscigenação) era o único processo capaz de tornar possível a colonização do Brasil, até porque havia uma certa escassez de homens para que a colonização ocorresse de outra forma. Assim, para o autor:

[4] FREYRE, Gilberto. (1933) Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 48.ed., São Paulo: Global, 2003.

> A miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que de outro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata tropical; entre a casa-grande e a senzala. O que a monocultura latifundiária e escravocrata realizou no sentido de aristocratização, extremando a sociedade brasileira em senhores e escravos, com uma rala e insignificante lambujem de gente livre sanduichada entre os extremos antagônicos, foi em grande parte contrariado pelos efeitos sociais da miscigenação. A índia e a negra-mina a princípio, depois a mulata, […] tonando-se caseiras, concubinas e até esposas legítimas dos senhores brancos, agiram poderosamente no sentido de democratização social no Brasil. Entre os filhos [...], havidos delas pelos senhores brancos, subdividiu-se parte considerável das grandes propriedades, quebrando-se assim a força das sesmarias feudais e dos latifúndios do tamanho de reinos (Freyre, 2003, p. 33).

Segundo Freyre (2003), o Brasil formou-se com base na agricultura e na exploração da mão de obra escravocrata, sendo composto por uma formação híbrida baseada na miscigenação entre o homem branco e o índio e, posteriormente, entre o homem branco e o negro escravizado. Todavia, o autor ressalta que essa miscigenação só foi possível devido à mobilidade cultural e à miscibilidade do português em se relacionar com pessoas de outras raças. Porém, não é observado que muitas dessas relações não foram espontâneas; na verdade, no envolvimento entre homens brancos e mulheres negras ou indígenas não houve consentimento feminino, concretizando-se por meio de abusos sexuais. Assim, Freyre pontua que:

> A escassez de capital homem, supriram-na os portugueses com extremo de mobilidade e miscibilidade: dominando espaços enormes e onde quer que pousassem, na África ou na América, emprenhando mulheres e fazendo filhos, em uma atividade genésica que tanto tinha de violentamente instintiva da parte do indivíduo quanto de política, de calculada, de estimulada por evidentes razões econômicas e políticas da parte do estado. […] Quanto à miscibilidade, nenhum povo colonizador, dos modernos, excedeu ou sequer igualou nesse ponto aos portugueses. Foi misturando-se gostosamente com mulheres de cor logo ao primeiro contato e multiplicando-se em filhos mestiços que uns milhares apenas de machos atrevidos conseguiram firmar-se na posse de terras vastíssimas e competir com povos grandes e numerosos na extensão de domínio colonial e na eficácia de ação colonizadora. A miscibilidade, mais do que a mobilidade, foi o processo pelo qual os portugueses compensaram-se da deficiência em massa ou volume humano para a colonização em larga escala e sobre áreas extensíssimas. Para tal processo prepara-os a íntima convivência, o intercurso social e sexual com raças de cor (Freyre, 2003, p. 70-71).

Freyre destaca ainda que a mulher de pele morena parecia ser a preferida dos portugueses para o amor, ainda que fosse, ao menos, aquele que visa aos atos carnais. Não obstante, notou-se também que houve uma idealização do tipo loiro, seja por inveja sexual devido ao ciúme da mulher loira em relação à mulher morena, ou pelo ódio religioso dos cristãos loiros em face dos infiéis de pele escura que não

seguiam o catolicismo. Apesar disso, o que de fato se notou foi uma tendência de vislumbrar os perfis físicos cujos traços eram de pele branca, cabelos lisos e loiros e olhos claros, em detrimento de pessoas de pele escura, com cabelo cacheado ou crespo, dentre outros traços físicos oriundos de indivíduos de matriz africana. Atribuíam-se características angelicais e divinas às pessoas com um perfil mais semelhante ao tipo loiro, ao passo em que os sujeitos de pele morena, afrodescendentes, eram associados a anjos maus, decaídos, traidores, dentre outros estigmas que as marcaram negativamente.

Ademais, é importante destacar que os ex-escravizados, após a abolição, na prática não eram realmente “livres”, pois dependiam economicamente de seus antigos senhores para sobreviver, submetendo-se a condições análogas à escravidão em busca de condições mínimas para se alimentar, por exemplo, pois em um país com enorme extensão territorial, com muitas estradas de terra, o poder aquisitivo era extremamente baixo e a alimentação era de difícil acesso; produtos como carne e frutas eram muito caros porque o transporte até os consumidores era dificultoso, o que encarecia os itens. Diante disso, grande parte do que se consumia eram os alimentos produzidos pelos ex-escravos dentro das fazendas dos antigos senhores. Sendo assim, os negros não tinham condições mínimas para sobreviver – seja para garantir sua alimentação ou moradia – fora daquela realidade até então conhecida. Pode-se dizer que se emancipou o negro da condição de escravidão, mas não se emancipou o indivíduo como ser humano com seus direitos básicos tutelados, como o direito à moradia, à alimentação e à própria segurança.

Quando o homem negro foi liberto após a abolição da escravidão, deparou-se com uma nova conjuntura: ao ser liberto percebia que, embora livre, não tinha o que comer, onde dormir ou o que vestir. Enfrentava uma situação na qual não havia dinheiro para ter onde morar, dado que a propriedade era algo extremamente caro, nem para se alimentar ou se vestir. Desse modo, não havendo outra alternativa, o homem negro que, até então, havia sido liberto, teve que se submeter a condições análogas à sua realidade anterior para ter condições mínimas de sobrevivência. Para que ele pudesse ter um “teto” para dormir, ainda que fosse em uma senzala, e algo para comer, como o que era produzido na fazenda onde outrora fora escravizado, ele acabou permanecendo, muitas vezes, na mesma propriedade, em condições análogas à que vivia antes da escravidão, recebendo apenas o necessário para sua sobrevivência como forma de pagamento.

Ou seja, na prática, não houve muita diferença na vida do homem negro após a abolição da escravidão. O Estado simplesmente libertou os escravizados porque isso era algo que naturalmente tenderia a acontecer, dado o processo de industrialização tão pungente no exterior e que demandava um mercado consumidor. Para isso, fazia-se necessário que as pessoas tivessem trabalho e renda para consumir o que era produzido. Assim, a tendência de abolir a escravidão era praticamente impossível de ser contida e iria ocorrer mais cedo ou mais tarde.

Aliás, o fato de o Estado ter devolvido a liberdade ao homem negro sem qualquer política pública para que finalmente fosse inserido na sociedade demonstra o quão despreocupado o governo estava com os indivíduos libertos, sem pensar em como essas pessoas sobreviveriam após a abolição. A atenção do Estado, porém, sempre esteve voltada às questões políticas e econômicas, enquanto as pessoas negras permaneceram à margem da sociedade.

Gilberto Freyre (2003) também destacou em sua obra um ponto relevante que diferencia a colonização brasileira das praticadas em outras colônias. Segundo o autor, os portugueses aplicaram no Brasil uma forma de colonização completamente nova. Aqui, a utilização e o desenvolvimento da agricultura (que ocorreu majoritariamente por meio do esforço particular), assim como o aproveitamento das pessoas nativas por meio do processo de miscigenação formaram não só a mão de obra escrava para as lavouras, mas também a família como um instrumento de formação de uma colônia e de dominação.

Foi justamente em virtude dessa mão de obra escrava, bem como às oriundas da miscigenação, que foi possível a defesa militar do território além de sua expansão para o oeste, sendo também a base necessária para a expansão das plantações que formaram as grandes lavouras. É importante ressaltar que isso ocorreu principalmente em virtude da iniciativa particular, e não do Estado. Embora fosse esse o seu interesse, o Estado não possuía o volume necessário de homens para tal. Assim, segundo o autor:

> No Brasil a colonização particular, muito mais que a ação oficial, promoveu a mistura de raças, a agricultura latifundiária e a escravidão, tornando possível, sobre tais alicerces, a fundação e o desenvolvimento de grande e estável colônia agrícola nos trópicos. Isto além de nos ter alargado grandemente para o oeste o território, o que teria sido impossível à ação oficial cerceada por compromissos políticos internacionais (Freyre, 2003, p. 80).

Ainda segundo Gilberto Freyre:

> foram aqueles povoadores à-toa que prepararam o campo para o único processo colonização que teria sido possível no Brasil: o da formação, pela poligamia – já que era escasso o número de europeus – de uma sociedade híbrida (Freyre, 2003, p. 110).

Não obstante, Paulo Prado complementa a discussão pontuando que os indivíduos que aqui habitavam se proliferaram “largamente, como que indicando a solução para o problema da colonização e formação da raça no nosso país” (Freyre, 2003, p. 110).

Vale salientar ainda que, no período do Brasil Colônia, sofria-se muito com a desnutrição. As pessoas mais bem-alimentadas eram os senhores, os brancos das casas-grandes, seguidos pelos negros das senzalas, que comiam os restos dos banquetes de seus senhores. Por último, estavam as pessoas livres, principalmente as mestiças, que mais sofriam com a desnutrição, pois sequer tinham as sobras de seus antigos senhores.

O déficit nutricional era muito grande, até porque a agricultura no Brasil ainda estava se desenvolvendo, sendo baseada principalmente na cana-de-açúcar e, posteriormente, no café. Além disso, os portugueses não tinham muito conhecimento sobre a terra e o clima brasileiros. Com isso, até se adaptarem e descobrirem o que funcionava, passou-se por um longo processo de déficit nutricional que causou a desnutrição principalmente entre as pessoas livres afrodescendentes e entre os escravizados.

Além disso, destaca-se que foram atribuídas à miscigenação algumas características que, por vezes, eram vistas de forma pejorativa, como certas doenças e problemas apresentados pelos mestiços frutos de abusos sexuais. A mistura de raças, no geral, não era bem-vista. Havia, porém, casos em que o processo de miscigenação era considerado positivo à época quando era pensado/usado para a colonização (tanto como um instrumento de formação familiar, quanto para a criação de mais mão de obra escrava). Nessa perspectiva, baseavam-se na crença de que o português possuía uma boa mobilidade e se adaptava bem ao clima do Brasil, assim como os africanos eram mais resistentes ao clima tropical; ao misturarem-se, seja com os africanos ou com os nativos, acreditava-se que surgiria resistência ainda maior ao clima tropical, formando indivíduos mais resistentes ao clima do Brasil.

Inclusive, essa crença de que o negro era mais resistente ao clima tropical pode ser observada no livro de Gilberto Freyre, quando o autor relata a “capacidade do negro de transpirar por todo o corpo e não apenas pelos sovacos” (Freyre, 2003, p. 370) como algo “admirável” para sua resistência ao calor do clima tropical, sendo ele, portanto, o “ungido do senhor para as regiões de sol forte” (Freyre, 2003, p. 370). Entretanto, essa perspectiva ignorava completamente o fato de que essas pessoas estavam submetidas a condições desumanas, trabalhando sob um sol escaldante por horas nas lavouras.

Ademais, conforme dito por Freyre (2003), o processo de miscigenação também trouxe outros problemas, como o surgimento de doenças, com um destaque, dentre elas, para a sífilis.

> À vantagem da miscigenação correspondeu no Brasil a desvantagem tremenda da sifilização. […] Uma a formar o brasileiro – talvez o tipo ideal do homem moderno para os trópicos; […] outra, a deformá-lo. Daí certa confusão de responsabilidades; atribuindo muitos à miscigenação o que tem sido obra principalmente da sifilização; […] De todas as influências sociais talvez a sífilis tenha sido, depois da má nutrição, a mais deformadora da plástica e a mais depauperadora da energia econômica do mestiço brasileiro. Sua ação começou ao mesmo tempo que a da miscigenação (Freyre, 2003, p. 110).

Além disso, Gilberto Freyre, implicitamente em sua obra, passou a noção de que o negro escravizado ou ex-escravizado teria uma boa relação com o seu senhor, formando a ideia de que no Brasil não havia uma discriminação tão forte como no exterior, com movimentos separatistas, portanto existiria uma democracia racial no país, uma vez que não haveria um conflito tão intenso como o *apartheid*, por exemplo, além de considerar que, pelo fato de as pessoas se relacionarem tão bem, existia, assim, uma alta miscigenação. Nesse sentido, Freyre afirma que:

> É verdade que agindo sempre, entre tantos antagonismos contundentes, amortecendo-lhes o choque ou harmonizando-os, condições de confraternização e de mobilidade social peculiares ao Brasil: a miscigenação, […] a fácil e frequente mudança de profissão e de residência, o fácil e frequente acesso a cargos e a elevadas posições políticas e sociais de mestiços e de filhos naturais, […] a tolerância moral (Freyre, 2003, p. 117).

Diante disso, surgiu a ideia de que haveria uma democracia racial no Brasil. No entanto, como pontua Florestan Fernandes (2021) em sua obra *A integração do negro na sociedade de classes*, a democracia racial deve ser vista como um mito por tratar-se de uma promessa não cumprida. Até hoje não há democracia racial, fenômeno que

pode ser observado ao analisar o quadro de servidores e funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por exemplo, onde nota-se que há um volume significativamente maior de pessoas brancas (quando comparadas às pessoas negras) em cargos de promoção, como o de desembargador. Por outro lado, nos cargos de serviços gerais, como os de limpeza, encontram-se mais pessoas negras (isto é, pretas e pardas) do que pessoas brancas. Inclusive, Carlos Hasenbalg, como será visto mais adiante, demonstrou quantitativamente que negros e brancos não possuem as mesmas perspectivas de ascensão econômica e social no Brasil.

Mas, antes disso, é fundamental destacar, conforme pontua Florestan Fernandes (2021), que a partir da abolição da escravidão o negro foi inserido em um processo no qual precisava crescer economicamente e se desenvolver socioculturalmente. Para isso, dependia de recursos materiais e morais. No entanto, o negro e o mulato ingressaram nesse processo com desvantagens insuperáveis devido à diferenciação historicamente feita entre os grupos étnicos, o que impossibilitou a reintegração ou, melhor, a integração social desses grupos.

> As consequências sociopáticas da desorganização social imperante no “meio negro” ou da integração deficiente à vida urbana concorreram para agravar o peso destrutivo dessas desvantagens, aniquilando ou corroendo até as disposições individuais mais sólidas e honestas de projetar o “homem de cor” no aproveitamento das oportunidades […]. Desse ângulo, percebe-se com facilidade como a degradação pela escravidão, a anomia social, a pauperização e a integração deficiente combinam-se entre si para engendrar um padrão de isolamento econômico e sociocultural do negro e do mulato que é aberrante em uma sociedade competitiva, aberta e democrática (Fernandes, 2021, p. 269).

Diante disso, observa-se que, mesmo na condição de liberto, o negro enfrentava inúmeros obstáculos, além de uma ordem social que mantinha as mesmas estruturas que privilegiavam o homem branco em detrimento do homem de cor, tornando inalcançável sua ascensão social e perpetuando o distanciamento entre ambos. Apesar de todos esses esforços, em nenhum momento o homem negro representou uma verdadeira e literal ameaça ao estilo de vida ou à posição hierárquica dos brancos na sociedade.

No entanto, não foi uma ação direta do homem branco que perpetuou essa distância social, mas sim a sua omissão que impediu que o status do homem negro fosse modificado, considerando sua condição inicial extremamente desigual ao ser liberto. Assim, como dito por Florestan Fernandes, percebe-se que “o regime extinto

não desapareceu por completo após a Abolição" (Fernandes, 2021, p. 269). Havia, à época

> a ideia de que o padrão brasileiro de relações entre "brancos" e "negros" se conformava aos fundamentos ético-jurídicos do regime publicando vigente. Engendrou-se, assim, um dos grandes mitos dos nossos tempos: o mito da "democracia racial brasileira" (Fernandes, 2021, p. 274).

Mas esse mito não nasceu de uma hora para a outra, ele foi surgindo gradativamente na sociedade a partir da falácia de que o regime vigente ia ao encontro de uma democracia racial, pautando-se na "boa" relação entre o negro e o branco, por exemplo. No entanto, na prática o mito da democracia racial teve algumas utilidades, como ao atuar como um instrumento de dominação, buscando a manutenção da hierarquia econômica e social do homem branco perante o homem negro. Além disso, o mito da democracia racial atribuiu ao negro a responsabilidade pela sua condição social hierarquicamente inferior devido à sua suposta incapacidade, como se fosse culpa dele estar ali por ser preguiçoso ou por não ser inteligente. Com isso, o mito da democracia racial isentou o homem branco de qualquer responsabilidade, solidariedade ou obrigação para com a reparação social do homem negro.

Além disso, ao comparar a relação étnico-racial do Brasil com a de outros países, passou-se a ideia de os negros não enfrentariam problemas no Brasil e que não haveria distinção com base na raça. Como consequência, isso promoveu a ideia de que as oportunidades de acúmulo de riqueza eram igualmente acessíveis e distribuídas entre os indivíduos, sendo que isso não era e ainda não é uma verdade. Assim, a ideia de que o problema em relação à justiça social foi resolvido com a abolição da escravidão induzia a crença de que as mazelas pelas quais as pessoas de cor passavam após a abolição seriam decorrências naturais da escravidão, mas transitórias, e que seriam sanadas naturalmente ao decorrer do tempo, embora não houvesse nenhuma ação no intuito de integrá-las socialmente.

Entretanto, ainda que o regime jurídico-político tenha sofrido algumas alterações com a abolição da escravidão, a ordem racial permaneceu praticamente a mesma de antes da abolição, e o homem negro não encontrou auxílio para que sua condição social fosse também alterada. Assim, conforme Florestan Fernandes pontua:

> A convicção de que as relações entre "negros" e "brancos" corresponderiam aos requisitos de uma democracia racial não passa de um mito. Como mito,

> ela se vinculava aos interesses sociais dos círculos dirigentes da “raça dominante”, nada tendo que ver com os interesses simétricos do negro e do mulato. Por isso, também, não operava como uma força social construtiva, de democratização dos direitos e garantias sociais na “população de cor”. Inscrevia-se, contrariamente, entre os mecanismos que tendiam a promover a perpetuação, em bloco, de relações e processos de dominação que concentravam o poder nas mãos dos mencionados círculos dirigentes da “raça branca”, como sucedera no recente passado escravista (Fernandes, 2021, p. 281-282).

Com isso, observa-se que o mito da democracia racial foi um elemento extremamente importante para que a elite se mantivesse inerte e preservasse sua hierarquia social, protelando as prerrogativas e os privilégios do grupo dominante. Assim sendo, essas circunstâncias históricas e sociais tornaram o mito da democracia racial um mecanismo de defesa dissimulado dos comportamentos e ideais aristocráticos da raça dominante, isto é, dos homens brancos. Uma discussão franca sobre a condição do negro, assim como movimentos sociais em prol da emancipação e pela busca, de fato, de uma democracia racial era indesejável à época, porque colocaria em xeque e ameaçaria o estilo de vida do homem branco. Diante disso, o homem branco era inerte quanto à situação do negro, e estimulava-se o pensamento de que o negro estava satisfeito com sua atual condição, sem sequer se buscar saber como realmente seria essa condição.

Até porque, para que houvesse uma verdadeira alteração na estrutura social, outras modificações seriam necessárias, como uma mudança legislativa que desenvolvesse mais políticas públicas a fim de reparar os danos causados às pessoas negras, integrando-as na sociedade de classe, além de mudanças culturais – que são as mais difíceis – fazendo com que o negro fosse socialmente aceito e não passasse mais por situações discriminatórias. Contudo, isso dependia de um comportamento ativo do homem branco, mas como tais mudanças ameaçavam o seu estilo de vida, o homem branco não apresentava nenhum comportamento que buscasse mesmo tornar a democracia racial algo concreto, apenas propagava-se a ideia da existência de uma igualdade que não passava de uma falácia.

Assim, o mito da democracia racial disseminou-se em decorrência dos interesses dos homens brancos, mantendo-se em virtude de sua indiferença perante a situação do homem negro. Conforme pontuou Florestan Fernandes, “o referido mito se converteu numa formidável barreira ao progresso e à autonomia do ‘homem de cor’ – ou seja, ao advento da democracia racial no Brasil” (Fernandes, 2021, p. 287). Dessa forma, o atraso da ordem racial permaneceu como um resíduo do antigo regime

e só poderá ser eliminado no futuro pelos efeitos indiretos da normalização progressiva do estilo de vida democrático e da ordem social correspondente.

Aliás, ressalta-se que, embora o regime jurídico-político tenha sido alterado – o que deu a falsa aparência de que haveria uma ordem social democrática – destaca-se que o padrão tradicionalista das relações raciais do antigo regime permaneceu quase intacto, havendo à época um distanciamento na ordem social, assim como nas relações raciais entre o homem branco e o negro, do mesmo modo como ocorria antes da abolição da escravidão. Uma das formas utilizadas para manter esse distanciamento entre foi o processo de deformação da percepção e da identificação das pessoas negras, com o intuito de "mantê-las em seu lugar", conforme o padrão tradicionalista das relações raciais. Desse modo, permaneceria quase inalterada a distância entre o branco e o negro, tanto socialmente quanto culturalmente. Como dito por Florestan Fernandes:

> se procurava ridicularizar os traços negroides, estigmatizando-se seus portadores. 'Cabelo de negro' ou 'pixaim de negro', 'beiço rombudo', 'negro beiçudo', 'catinga de negro', 'sujo que nem negro' […] etc. O que nos importa, desse vasto material, são duas coisas essenciais. Primeiro, as representações negativas forçavam uma redefinição da personalidade do 'negro', altamente desfavorável à sua aceitação livre e franca como um 'igual'. Segundo, os traços raciais degradavam, inevitavelmente, o indivíduo na condição de 'negro', conferindo ao branco a faculdade (e, em algumas circunstâncias, o dever) de tratá-lo como tal (Fernandes, 2021, p. 325).

Desse modo, a discriminação com base na raça era uma consequência dos instrumentos que promoviam a distribuição dos indivíduos no espaço social, regulando suas atribuições e a distância que deveria haver entre eles na sociedade. Do mesmo modo, o preconceito com base na raça servia também como um instrumento de legitimação material e moral dessas distinções feitas entre o homem branco e o não branco, classificando-os em raças superiores e inferiores. Com isso, a discriminação e o preconceito com base na raça deram origem à imagem negativa e restritiva do homem negro. Aliás, como dito por Florestan Fernandes (2021), o preconceito e a discriminação não criaram a desigual realidade racial; o preconceito e a discriminação racial na verdade são frutos da nossa dificuldade em superar os padrões de relações raciais derivados da ordem social escravocrata e senhorial que deram origem ao Brasil.

Além disso, é importante destacar ainda que a miscigenação não ocorreu porque não existia preconceito e discriminação com base na raça. A miscigenação na

verdade ocorreu no Brasil com intuitos de colonização, expansão e interesses políticos e econômicos. Não obstante, ressalta-se que a miscigenação não fazia com que o homem negro, agora então mulato, ascendesse socialmente – inclusive, em geral, a miscigenação ocorria fora do casamento, sendo que as crianças oriundas dessa relação extraconjugal muitas vezes eram abandonadas e renegadas pelos próprios pais. Inclusive, as pessoas envolvidas nesse processo de miscigenação, isto é, nesse intercurso sexual, por vezes praticavam também atitudes discriminatórias com base na raça. Por fim, a miscigenação era até mesmo vista como um meio de diluir a cor do negro entre os brancos da plebe.

Discursos e reações que fossem efetivamente democráticos e buscassem condições iguais entre os indivíduos, independentemente da cor da pele, eram largamente neutralizados por diversos instrumentos, como o mito da democracia racial. Desse modo, de acordo com Carlos Hasenbalg, o mito da democracia racial foi capaz de criar “o melhor dos dois mundos” (Hasenbalg, 2005, p. 255) ao manter a estrutura de privilégio existente entre os brancos em detrimento dos negros, assim como a subordinação dos negros em face dos brancos. Além disso, esse mito impediu que a raça fosse constituída como princípio de identidade ou que ações políticas fossem tomadas em prol da igualdade racial. A eficácia desse mito pode ser constatada justamente pela ausência de conflitos raciais abertos e pela desmobilização política imposta aos negros, permitindo que os componentes racistas imperantes nos sistemas permanecessem quase que intactos, sem a necessidade de recorrer a medidas mais coercitivas.

Portanto, na visão de Hasenbalg (2005), o mito da democracia racial foi um símbolo integrador extremamente poderoso que desmobilizou o homem negro, assim como legitimou as desigualdades raciais que existiam desde a abolição da escravidão. De acordo com Hasenbalg (1982):

> Freyre criou a mais formidável arma ideológica contra o negro. A ênfase na flexibilidade cultural do colonizador português e no avançado grau de mistura racial da população do país o levou a formular a noção de democracia racial” (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 84).

O problema dessa noção de democracia racial é que, implicitamente, passa-se a ideia de que não haveria preconceito e discriminação com base na raça, e, por consequência, haveria condições iguais de oportunidades econômicas e de ascensão

social entre negros e brancos, o que Carlos Hasenbalg comprovou quantitativamente que não era verdade.

Para Hasenbalg (1982), o racismo nega total ou parcialmente a humanidade ao negro, sendo um elemento utilizado para exercitar o domínio do homem branco sobre o negro. Seja por questões religiosas ou por crenças no desenvolvimento intelectual do homem branco ser maior do que o do homem negro, ou ainda em virtude da teoria do evolucionismo do darwinismo social, a ideia da superioridade do homem branco fez com que se presumisse que haveria, portanto, a necessidade de civilização dos homens negros, o que foi utilizado também como instrumento para a expansão territorial dos países europeus. Dessa forma, nota-se que, antes mesmo da existência do mito da democracia racial, outros instrumentos foram utilizados de forma a sobrepor o homem branco ao negro, com vieses políticos e econômicos. Segundo Hasenbalg (1982), a mudança no entendimento científico contra esse movimento racista, definindo as raças não mais a partir de conceitos sociais, e sim a partir de conceitos biológicos, só se iniciou depois da terceira e quarta década do século XX.

Carlos Hasenbalg (1982) destaca também que Freyre, ao falar sobre as contribuições que os homens africanos e indígenas tiveram na formação da cultura brasileira, acabou subvertendo as premissas racistas que existiam à época. Segundo Hasenbalg (1982), essa ênfase feita em relação à flexibilidade cultural do homem branco, assim como ao alto nível de miscigenação da população, fez com que se formasse a ideia de que haveria boas relações entre as raças e democracia racial, o que não era verdade.

Essa obra de Gilberto Freyre influenciou, inclusive, uma linha de pesquisa no Brasil que ia ao encontro desse pensamento (de que haveria uma democracia racial), concluindo, por exemplo, que no Brasil existiria um preconceito voltado mais para a classe do que para a raça, tirando a ênfase dos efeitos da discriminação com base na raça no que tange à mobilidade social do negro, embora isso fosse evidente.

Já nas décadas de 1950 e 1960, surgiu uma outra linha de pesquisa com autores como Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Octávio Ianni, que possuem alguns entendimentos que se alinham, indo de encontro à teoria de que existiria uma democracia racial no Brasil. Essa linha de pesquisa enfatizava, grosso modo, que:

> Em linhas gerais, o sistema de relações raciais é enfocado a partir da análise do processo de desagregação do sistema escravista de castas e da constituição de uma sociedade de classes. A situação social do negro depois da abolição é vista à luz da herança do antigo regime. Preconceito e discriminação raciais, o despreparo cultural do ex-escravo para assumir a condição de cidadania e de trabalhador livre e a sua negação do trabalho como forma de afirmação da posição de homem livre resultaram na marginalização e desclassificação social do negro, que se estendeu por mais de uma geração (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 86).

Para Hasenbalg (1982), os escritos de Florestan Fernandes foram indubitavelmente a produção mais importante no que tange aos estudos sobre as relações raciais no Brasil após o período de abolição da escravidão, por analisar a discriminação racial e a situação social e econômica do homem negro após essa época. Fernandes também teve relevância ao destacar a preferência dos empregadores (à época) por profissionais que fossem brancos ao invés de homens negros, demonstrando, com isso, a existência da discriminação com base na raça após a abolição da escravidão. Assim, nota-se que, embora o preconceito e a discriminação com base na raça sejam incompatíveis com as bases jurídicas, econômicas e sociais de uma sociedade de classes, esses elementos, que são requisitos essenciais para o funcionamento de um regime escravocrata, são resíduos de tal regime que permanecem até hoje.

Dessa forma, embora se presumisse que o racismo não sobreviveria em uma sociedade pautada na industrialização e no desenvolvimento capitalista, demonstrou-se com o tempo que isso era sim possível pois atualmente o Brasil, por exemplo, é uma sociedade extremamente capitalista na qual ainda assim há amplamente a presença da discriminação com base na raça, sendo o procedimento de reconhecimento de pessoas mais um novo instrumento utilizado para legitimar essa dominação – mantendo os privilégios do homem branco e limitando o homem negro a seu “devido lugar”. Assim, “a raça [...] continua a funcionar como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social” (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 89).

Conforme dito por Hasenbalg (1982)

> as práticas racistas do grupo racial dominante, longe de serem meras sobrevivências do passado, estão relacionadas aos benefícios materiais e simbólicos que os brancos obtêm da desqualificação competitiva do grupo negro” (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 89).

Portanto, as relações raciais que se desenvolveram após a abolição da escravidão são resíduos dos fenômenos sociais que as antecederam no passado escravista. Embora o preconceito e a discriminação racial não sejam os mesmos que operavam antes da abolição, eles ainda existem, mas adquiriram novas formas e funções com a nova ordem social.

No entanto, Hasenbalg (1982) destaca ainda que, quanto mais o tempo passa, menos deve-se invocar o passado escravocrata como a razão da atual condição e subordinação do homem negro em face do homem branco. Essa condição social atual deve ser pautada não só no passado escravista, mas principalmente nas relações estruturais e no intercâmbio desigual existente entre os homens negros e brancos atualmente, uma das principais causas para as condições desiguais de oportunidade, seja de mobilidade social ou geográfica, assim como para a atuação de elementos racistas que inibem as aspirações do homem negro, marginalizando-o e mantendo os privilégios da raça dominante. De acordo com Hasenbalg:

> As práticas discriminatórias, a tendência a evitar situações discriminatórias e a violência simbólica exercida contra o negro reforçam-se mutuamente de maneira a regular as aspirações do negro de acordo com o que o grupo racial dominante impõe e define como os “lugares apropriados” para as pessoas de cor (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 91).

Segundo Hasenbalg (1982), os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1976 permitiram relacionar a cor do indivíduo com a sua condição social e econômica, demonstrando que o acesso à educação e as oportunidades de educação são distintas a depender da cor da pele do indivíduo. Também foi constatado que havia uma quantidade maior de homens negros (quando comparados aos homens brancos) nos setores agrícolas, por exemplo, onde a mão de obra é menos qualificada e mal remunerada, sendo esses alguns dos exemplos da estrutura de desigualdades com base na raça operante no Brasil.

Com isso, as desigualdades na distribuição de oportunidades de trabalho impactam, por conseguinte, a distribuição de renda de acordo com a raça do indivíduo. Dessa forma, observa-se que as desigualdades raciais não são meros frutos do passado, mas também ocorrem em virtude das estruturas da nova ordem social. Diante disso, observa-se que a democracia racial ainda não passa de um mito, pois, se partir desse princípio, seria conclusiva a ideia de que o homem negro tem hoje as mesmas oportunidades que o homem branco; se a sua atual condição social é inferior

à do homem branco, é devido às condições nas quais iniciou a sua emancipação quando ocorreu a abolição da escravidão.

No entanto, enquanto essa última premissa em relação ao “ponto de partida” após a abolição é verdadeira, o mesmo não ocorre com a primeira premissa da igualdade de oportunidades em relação à mobilidade social e econômica do homem negro ser a mesma do homem branco, pois pode ser facilmente constatada ao observar a atual estrutura social, através de comparações entre o perfil racial das pessoas encarceradas no Brasil com o perfil racial das pessoas que julgam e decretam essas prisões, ou seja, os magistrados, ministros e desembargadores do Brasil. Esse é, então, um exemplo nítido das possibilidades de mobilidade social de um indivíduo de acordo com a sua raça. Assim, conforme pontua Antônio Sergio Guimarães em sua entrevista com Carlos Hasenbalg, “a discriminação não é observada diretamente. Ela é inferida a partir da análise da disparidade de resultados sociais dos grupos de cor” (Fernandes, 2006, p. 260).

De acordo com Hasenbalg, as pessoas negras têm probabilidades maiores de perder as posições que foram socialmente conquistadas na geração anterior quando comparadas às pessoas brancas, assim como possuem menos possibilidades de ascenderem socialmente quando comparadas com pessoas brancas. Desse modo, quanto maior o status da origem familiar, maiores as oportunidades de ascenderem socialmente. Assim, observa-se que “a população negra no Brasil está exposta a um ciclo cumulativo de desvantagens que afeta a sua mobilidade social” (Gonzales; Hasenbalg, 1982, p. 96-97). Por fim, Hasenbalg (1982) conclui que as pessoas negras no Brasil continuam concentradas na camada inferior da hierarquia social, sendo que as desigualdades raciais são perpetuadas pela estrutura desigual de oportunidades que as pessoas negras e brancas possuem, de maneira que os negros passem por uma desvantagem competitiva em todas as etapas do processo de mobilidade social. Nesse ínterim, torna-se improvável que o regime capitalista consiga atingir sozinho o ideal de igualdade racial.

O sociólogo contemporâneo Antônio Sérgio Guimarães ressalta que as pesquisas de Carlos Hasenbalg (bem como de outros) de fato “desmascaram justamente a pretensa suavidade da discriminação no Brasil” (Guimarães, 1995, p. 43) ao mostrar as profundas desigualdades existentes entre o homem negro e o homem branco nos mais diversos aspectos da vida do indivíduo, seja no trabalho, na educação ou entre outros âmbitos. Assim, diante dessas pesquisas que comprovam

a inexistência da igualdade racial, Guimarães destaca que, além de ser uma falsa consciência sobre a realidade, o mito da democracia racial é formado a partir de um conjunto de valores e crenças que produzem efeitos concretos na vida cotidiana dos indivíduos, gerando desigualdades e violência a um grupo seleto de pessoas. Portanto, não deve ser interpretado apenas como uma ilusão por produzir efeitos práticos cotidianamente.

> Depois de denunciada como mito (cf. Fernandes, 1965) e transformada, nos anos de 1980, no principal alvo dos ataques do movimento negro, como sendo uma ideologia racista, a "democracia racial" passou na última década a ser objeto de investigação mais sistemática de cientistas sociais e historiadores. A princípio, prevaleceu a compreensão de que se tratava realmente de um mito fundador da nacionalidade. Afinal, o Brasil teria sido percebido historicamente como um país onde os brancos tinham uma fraca, ou quase nenhuma, consciência de raça (cf. Freyre, 1933); onde a miscigenação era, desde o período colonial, disseminada e moralmente consentida; onde os mestiços, desde que bem-educados, seriam regularmente incorporados às elites; enfim, onde o preconceito racial nunca fora forte o suficiente para criar uma "linha de cor" (Guimarães, 2006, p. 269).

Por fim, Antônio Sérgio Guimarães (2006) ressalta que, para aqueles que buscam lutar contra a discriminação com base na raça no Brasil, o maior desafio de todos é convencer a opinião pública do caráter sistemático e não casual dessas desigualdades, mostrando como o preconceito baseado na raça impacta diariamente a vida dos indivíduos, seja por meio de instituições públicas ou privadas, como até mesmo por meio de instituições de ordem pública, como o sistema judiciário, conforme foi e ainda será demonstrado neste estudo. Consoante ao salientado pelo autor, "só assim pode-se esperar levantar o véu centenário que encobre as dicotomias elite/povo, branco/negro na sociedade brasileira" (Guimarães, 1995, p. 43).

Com isso, ultrapassada essa etapa em que o mito da democracia racial foi analisado por meio de alguns clássicos da sociologia, buscando aguçar a compreensão do leitor sobre a inexistência de condições igualitárias entre pessoas negras e brancas, passa-se, então, à análise sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas, bem como sobre os dados que foram produzidos acerca desse procedimento e que o correlaciona com questões raciais para que se possa compreender, após a leitura do terceiro capítulo, como a discriminação com base na raça permeia o sistema judiciário, causando a seletividade penal de acordo com a raça do indivíduo.

CAPÍTULO 2 – O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

2.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, com a presença de uma soberania popular, em que as normas são emanadas de acordo com a vontade do povo e por meio de uma participação política representativa estabelecida através do voto direto, dispondo de direitos individuais e coletivos, como, por exemplo, o direito à saúde, independentemente de condição econômica, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, o Brasil é um Estado do povo e voltado para o povo, havendo a garantia constitucional de que todos devem ser tratados de forma isonômica, sem qualquer forma de distinção e/ou discriminação.

Com isso, para impedir uma sobreposição que poderia gerar um tratamento distinto entre as pessoas, há no Brasil a divisão do Estado em três poderes: o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário (que é onde reside o nosso objeto de estudo). A estrutura do Poder Judiciário deriva da teoria de Montesquieu, a teoria “Checks and Balances System”, também denominada no Brasil como o “sistema de freios e contrapesos”.

> O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes (Barbosa; Saracho, 2018).

Assim, há uma descentralização, mas com uma certa independência relativa de um poder, permitindo o controle e a fiscalização para que um não se exceda em face do outro. Dessa maneira, graças ao controle mútuo, os três poderes poderiam atuar de forma harmônica e garantir os direitos dos indivíduos, sem, contudo, se sobrepujar um sobre o outro de uma forma hierárquica e autocrática.

No Brasil, diante da teoria de Montesquieu, além do Poder Executivo e Legislativo, há o Poder Judiciário, cuja estrutura busca, dentro do próprio Poder Judiciário, o tratamento isonômico entre os operadores de direito, para que também possam assim ser tratadas as pessoas que dele busquem a tutela de seus direitos.

Dentro do Poder Judiciário brasileiro há inúmeras profissões que possuem competências específicas para o seu bom e correto funcionamento, que se inicia desde a atuação do policial militar, por exemplo, ao abordar um indivíduo na rua para revistá-lo sob suspeita de delito até a execução penal de um indivíduo quando é condenado.

Portanto inúmeros são os indivíduos que contribuem para que essa estrutura seja operada da forma mais correta possível, como os policiais e os delegados que atuam antes da fase processual, que é a fase investigativa. Por não haver na fase investigativa a aplicação plena do contraditório e da ampla defesa – instrumentos que permitem ao indiciado manifestar-se, seja para apresentar a sua defesa, seja para assumir a autoria do fato delituoso – são denominados de procedimentos os atos praticados nessa primeira etapa.

Somente quando a denúncia é oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo magistrado para que se inicie a fase de cognição (que é onde são produzidas todas as provas e alegações para chegar a um veredito sobre o fato), é que pode-se falar em processo, pois a partir daqui será permitido ao acusado – e não mais indiciado – o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Já quando se inicia o processo, outros indivíduos irão atuar nessa fase, como os magistrados, que devem ser imparciais diante do fato e das pessoas envolvidas, além do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado particular contratado por quem que está sendo acusado ou pela suposta vítima em questão.

Assim, diante de tantas diferenças na forma em que o direito é aplicado e por quem é aplicado (a depender da competência), o procedimento de reconhecimento de pessoas pode possuir aplicação distinta conforme a fase em que é realizado: se é na fase investigativa (em sede policial diante dos indícios de autoria) ou na fase processual (quando aplicado em juízo).

Aliás, tratando-se de aplicação distinta do procedimento de reconhecimento de pessoas, é importante ressaltar que os indivíduos que integram o Poder Judiciário não estão “imunes” às práticas discriminatórias devido à forma estrutural na qual o racismo se apresenta no Brasil. Desse modo, o reconhecimento pode estar eivado pelo racismo, fazendo com que ocorram aplicações distintas no procedimento, possíveis de culminar na condenação de um inocente.

Como indivíduos integrantes de uma sociedade baseada na prática de atos racistas desde o seu surgimento – ainda que sem a intenção de fazer distinção entre

as pessoas – os policiais, por vezes, abordam com maior recorrência e de forma distinta um grupo seleto de indivíduos apenas por terem a cor de pele mais retinta devido ao racismo estrutural. Em 2020 a ONU denominou esse fenômeno como “perfilamento racial”.

> O termo “perfilamento racial” se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. O perfilamento racial resulta diretamente na tomada de decisões discriminatórias (Perfilamento…, 2020).

Dito isso, será abordado a seguir como a norma, isto é, o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941, orienta os operadores do direito a realizar o procedimento de reconhecimento de pessoas.

2.2 – COMO É REALIZADO O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

O procedimento de reconhecimento de pessoas está previsto no artigo 226 e 228 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) e traz orientações aos operadores de direito de como realizá-lo.

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
> II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
> III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
> Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.
>
> […]
>
> Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (Brasil, 1941).

Assim, como demonstrado pela imagem abaixo (figura 1), o procedimento de reconhecimento de pessoas, seja ele feito de forma presencial ou por meio de fotografias, deve ser feito da seguinte forma: após a descrição do suposto autor do delito, esse suposto autor deve ser colocado ao lado de pessoas que com ele sejam semelhantes, sem haver distinções inclusive em relação às roupas, por exemplo, para que o reconhecimento não seja indutivo, como ao vestir apenas o suposto autor do delito com roupas parecidas com a que a vítima descreveu como estaria o suposto autor no momento do fato, ao passo em que os demais estejam vestidos com roupas sociais, como ternos.

Figura 1 – imagem exemplificando como deveria ser realizado o procedimento de reconhecimento de pessoas quando feito de forma presencial.



Fonte: Jusbrasil, 2021.[5]

[5] Imagem retirada do artigo escrito por Natalia Cola de Paula em 2021 e intitulado como “Nulidade no reconhecimento de pessoas e coisas - artigo 226 do CPP”, do site Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidade-no-reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-artigo-226-do-cpp/1193042819. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

A maioria dos tribunais consideravam a forma estabelecida pelo art. 226 do CPP apenas como uma mera recomendação do legislador. Porém, após o julgamento do HC n.º 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti, o posicionamento dos tribunais sobre o tema começou a mudar, aproximando-se da doutrina que sempre sustentou a obrigatoriedade de observância do art. 226 do CPP. Assim, o reconhecimento realizado em desacordo com esse artigo é considerado ilegal e desprovido de valor probatório.

Dessa forma, além de inúmeros fatores que podem contribuir para um reconhecimento de pessoas equivocado – como fazer um reconhecimento de pessoa por meio fotográfico antes de proceder ao reconhecimento presencial, de modo que o indivíduo mantenha a mesma linha de raciocínio com a qual reconheceu o suposto acusado por fotografia –, a não observância da norma só faz com que um instrumento que já é extremamente falho seja ainda mais precário e tendencioso ao erro.

Um exemplo simples do quão falho pode ser o reconhecimento é se for considerado o seguinte caso hipotético: normalmente a maior parte das pessoas, por não cometer atos ilícitos, não está atenta em constituir provas de que, em qualquer momento de sua vida, está praticando atos lícitos. Um sujeito, por exemplo, que está simplesmente jantando com sua família à mesa em um domingo não produz uma filmagem ou coloca uma câmera em sua casa – ainda que uma filmagem feita pelo celular possa ser contestada, pois não há segurança absoluta sobre a validade dessa prova, uma vez que pode ser editada, entre outras questões. Assim, ao jantar em casa com a família sem dispor de uma câmera de segurança que comprove a veracidade desse momento, essa pessoa pode ser reconhecida indevidamente por um álbum fotográfico ou, como já ocorreu, por uma fotografia retirada de suas redes sociais. Subitamente, ela pode se ver diante de um processo criminal, no qual pode ser acusada, por exemplo, de roubo ou furto. Isso torna extremamente difícil a comprovação de sua inocência, mesmo que o reconhecimento feito pela vítima não tenha valor probatório absoluto, pois não se trata de uma prova totalmente confiável, como um documento, visto que o ser humano está sujeito a falhas – é o caso de memórias falsas decorrentes desse tipo de reconhecimento fotográfico que antecede ao reconhecimento pessoal, criando a “memória” do que deve ser reconhecido.

Desse modo, tem-se uma situação que gera danos irreparáveis. Ainda que, futuramente, a inocência do indivíduo seja reconhecida, apenas o fato de ser intimado, de uma viatura policial ou de um oficial de justiça bater à sua porta já causa

condenação e repreensão social por parte dos vizinhos que visualizarem essa cena. Com isso, desde esse momento de julgamento social surgem danos à sua vida, agravados ainda mais caso haja uma prisão preventiva ou temporária, pois o indivíduo é retirado do seu meio social e familiar, o que pode afetar ainda o seu trabalho, já que ele precisará se ausentar por estar acautelado.

Esse constrangimento pode ser ainda pior se houver uma condenação ao final do processo, uma vez que o indivíduo será inserido em uma outra realidade: o sistema carcerário brasileiro, que é o terceiro maior do mundo e apresenta uma enorme seletividade penal. Dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), em maio de 2022, demonstram falhas graves no procedimento de reconhecimento fotográfico. Esse relatório evidencia essas falhas ao mostrar que o reconhecimento fotográfico é uma ferramenta imprecisa que muitas vezes prejudica inocentes.

De acordo com o relatório supracitado, dos 242 processos analisados que se relacionavam com o procedimento de reconhecimento fotográfico (que ao todo constavam 342 réus), a acusação da maior parte dos processos analisados (88,84%) era de prática de crime de roubo, com 83,91% dos réus permanecendo presos provisoriamente; entre os casos sentenciados, 72,9% resultaram em condenação. Já nos 65 casos de absolvição, 54 réus foram presos provisoriamente enquanto o processo ainda estava em curso por um período médio de um ano e dois meses; aqui, o réu que teve a prisão provisória mais curta a cumpriu por 24 dias, enquanto quem teve a prisão provisória mais extensa a cumpriu por aproximadamente seis anos (2.185 dias). Já em relação ao perfil dos réus, a maior parte dos acusados eram pessoas negras (63,74%) do gênero masculino (95,9%).

Ainda de acordo com esse relatório, entre o procedimento de reconhecimento de pessoas realizado presencialmente e por meio fotográfico, este último é o mais realizado em sede policial, seja por uma foto individual ou através de um álbum fotográfico, com imagens obtidas, em sua maioria, por meio de redes sociais. Agora, em relação à aplicação do procedimento em juízo, apenas 39,94% dos casos seguiram o procedimento conforme previsto em lei, com a condução das vítimas para ambientes diferentes e a apresentação dos supostos réus ao lado de pessoas com semelhanças físicas durante o reconhecimento. No entanto, em 47,5% dos casos foi possível notar que o procedimento não foi realizado conforme previsto pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Além disso, constatou-se que, em 70,43% dos casos (dos que possuíam informações disponíveis), as vítimas confirmaram em juízo o reconhecimento feito anteriormente em sede policial. Isso demonstra que a vítima tende a acatar aquilo que o seu cérebro conheceu na delegacia, ainda que o suspeito não tenha sido visto antes e/ou que não seja o autor do delito. Também pode demonstrar o "compromisso social" da vítima com a busca por reconhecer alguém que possa responder a um processo a partir de seu desejo por justiça, mas apenas no que toca o sentido retributivo de devolver, de certa forma, o mal que lhe foi causado ao conseguir a condenação e a consequente privação da liberdade do outro. Pode ser considerado, ainda, o desejo de que o suposto infrator seja submetido às barbaridades do sistema carcerário brasileiro, que viola até mesmo os direitos humanos mais básicos, como zelar pela integridade física do preso para que ele apenas "pague" a sua dívida com a sociedade por meio da privação de liberdade, e não com a violência física e/ou psíquica.

Entretanto, todos os dados apresentados neste referido trabalho demonstram apenas uma parte do problema. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça em 2022, por meio da Portaria n.º 209 de 31 de agosto de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas" com o objetivo de realizar estudos e elaborar uma proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento de pessoas, visando evitar a condenação de inocentes.

Segundo esse GT, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera pessoas no mundo, sendo os crimes de furto e roubo os que mais contribuem para o encarceramento (previstos, respectivamente, nos artigos 155 e 157 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.º 2.848 de 1940), com 300.268 condenados, além do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), com 219.398 pessoas presas por esse delito. Em sua maioria, as provas utilizadas como fundamento para essas condenações baseiam-se no procedimento de reconhecimento de pessoas e no testemunho dos policiais. Além disso, esse GT ainda aduz, conforme um relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em nível nacional, que, em 83% dos casos de reconhecimento equivocado, as pessoas acusadas eram negras, o que evidencia a seletividade penal e o racismo estrutural.

O reconhecimento equivocado geralmente não ocorre com a intenção deliberada de prejudicar o investigado ou processado por um crime. Na maioria das vezes a vítima ou a testemunha acredita genuinamente estar identificando o verdadeiro autor, ainda que seja um inocente. Isso acontece porque a memória

humana é suscetível a falhas e a modulações, incluindo as chamadas “falsas memórias”, que podem surgir de forma espontânea, quando a própria dinâmica da memória distorce a lembrança, ou podem ser induzidas, quando informações externas alteram a memória original, seja acidentalmente ou de maneira intencional. Práticas inadequadas, como apresentar apenas um suspeito (*show-up*) ou realizar alinhamentos em que o suposto autor do crime não se assemelha fisicamente aos demais também contribuem para esses erros. Assim, por depender da memória humana, o reconhecimento de pessoas é, inevitavelmente, sujeito a falhas.

Como exemplo, entre 27 de outubro de 2020 e 19 de dezembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu ou revogou prisões em 89 dos casos relacionados a reconhecimentos ilegais. No segundo relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentado em 2020, foram identificados padrões em sentenças absolutórias envolvendo o procedimento de reconhecimento fotográfico: de um total de 32 acusados em 28 processos, 47% foram absolvidos devido à ausência de provas e 29% foram reconhecidos de início na fase policial, mas o reconhecimento não foi confirmado em juízo.

Além disso, existem variáveis que fogem do controle do Poder Judiciário e dificultam – ou até mesmo impedem – que a vítima realize o reconhecimento do suposto autor com maior precisão. Fatores como a iluminação do local, a distância entre os envolvidos, a duração do evento, o intervalo de tempo entre o ocorrido e o procedimento de reconhecimento, a quantidade de pessoas presentes e até um eventual contato prévio podem influenciar. O uso de arma de fogo ou de violência também dificulta o foco atencional durante o fato, sem considerar, ainda, que rostos não familiares e indivíduos de outras etnias são mais difíceis de identificar e de descrever devido às limitações da memória e da percepção humana.

A descrição do suposto autor também pode ser impactada pela limitação da linguagem e da memória, bem como pela história de vida da vítima, que altera sua representação mental de um rosto ou de características físicas. Ademais, o contexto em que o procedimento de reconhecimento ocorre também exerce influência, como o uso de algemas, o uniforme prisional ou o fato de o suspeito ser apresentado como réu. Instruções, informações e feedbacks fornecidos durante o procedimento também podem interferir na memória da vítima ao ouvir frases como: “prendemos o culpado”, “ele já cometeu crimes semelhantes” ou “sabíamos que era ele”.

Um estudo realizado em 2020 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, analisando dez estados brasileiros, demonstrou que, em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado realizados em sede policial, houve a decretação da prisão preventiva, sendo que o período médio de encarceramento nesses casos foi de 281 dias, representando quase nove meses de prisão indevida. Desses casos, 83% das pessoas erroneamente identificadas eram negras, o que evidencia o caráter seletivo do sistema de justiça e a forma estrutural do racismo.

Outro dado que reflete esse viés seletivo do sistema de justiça, assim como o racismo estrutural, é o perfil da população carcerária brasileira. Segundo o Infopen de 2019, a maior parte dos presos são pessoas negras (66%), jovens (50%), pobres e com baixa escolaridade (86,5%). Assim, considerando que o racismo está intrínseco à estrutura social e que o sistema de justiça criminal age de forma seletiva, é imprescindível que todos adotem uma postura ativa com práticas antirracistas, pois quando a desigualdade racial não é enfrentada de maneira ativa pela sociedade e pelas instituições, práticas racistas tendem a ser reproduzidas com facilidade.

Ainda segundo o Grupo de Trabalho (GT), o procedimento de reconhecimento de pessoas pode ser realizado de diversas formas. Entre elas, destacam-se o *show-up*, em que apenas uma pessoa ou uma fotografia de uma única pessoa é apresentada para ser reconhecida, e o *line-up*, que é o formato previsto pelo art. 226 do CPP, no qual várias pessoas ou fotografias de indivíduos distintos, com semelhanças físicas entre si, são apresentadas simultaneamente na hora do procedimento. Essas imagens são obtidas por meio de redes sociais, da imprensa e de álbuns da delegacia. Entretanto, dentre as inúmeras fontes e formas, o método mais realizado em sede policial é o procedimento de reconhecimento fotográfico por meio do *show-up*.

Quando comparado ao reconhecimento presencial, o reconhecimento fotográfico na modalidade *show-up* é o mais utilizado. Em sequência, em ordem decrescente, está o reconhecimento fotográfico por meio do *line-up* e, por último, o reconhecimento fotográfico baseado no álbum fotográfico da delegacia. Agora, quanto ao perfil racial e de gênero dos reconhecidos nesses procedimentos, 66% eram pessoas negras (pretas e pardas) e 18% eram brancas; quanto aos 17% restantes, não há informações sobre a raça/cor dos indivíduos. Já em relação ao gênero, a maioria identificada eram homens, representando 96% das pessoas reconhecidas, enquanto apenas 4% eram mulheres.

Alinhando esses dados com as informações apresentadas pela Defensoria pública do estado do Rio de Janeiro, em dezembro de 2022 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) redigiu a Resolução n.º 484, que estabeleceu “diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário” (Resolução n.º 484, CNJ, 2022), buscando diminuir as falhas no procedimento, assim como evitar a condenação de inocentes.

A Resolução n.º 484 do CNJ trouxe diversas diretrizes para a aplicação do procedimento de reconhecimento de pessoas. Dentre as novas diretrizes, tem-se as seguintes: conforme o artigo 4.º da Resolução n.º 484 do CNJ, o reconhecimento deverá ser realizado preferencialmente por meio da padronização e do alinhamento presencial das pessoas que serão submetidas ao procedimento ou de suas fotografias, sendo esse em último caso. Aliás, se não for possível a realização do reconhecimento de pessoas de forma presencial, deve-se fazê-lo por meio de fotografias, mas essa impossibilidade deve ser devidamente justificada e as diretrizes da resolução devem ser observadas; se, porventura, as diretrizes previstas na resolução não puderem ser seguidas, deve-se priorizar outros meios de prova na busca pela identificação do suposto autor do delito.

Além disso, a resolução também estabelece alguns pontos. Tem-se que a resposta da vítima ou da testemunha deve ser registrada, indicando, por exemplo, se reconhece ou não a pessoa como suposto autor do delito, assim como deve-se registrar o grau de convencimento de acordo com as exatas palavras ditas pela vítima/testemunha; todo o procedimento deve ser gravado, desde a descrição do suposto autor feita inicialmente pela vítima até sua última fala sobre o grau de convencimento no momento do reconhecimento; as vítimas/testemunhas que participarão do procedimento não poderão, caso haja mais de uma, ter contato entre si, bem como não poderão ter acesso a informações sobre a vida pregressa do indivíduo submetido ao reconhecimento; o sujeito exposto ao procedimento deverá ser apresentado ao lado de, no mínimo, outras quatro pessoas com características físicas semelhantes, evitando-se o uso do método *show-up*, seja no reconhecimento presencial, seja por meio de fotografias.

Por fim, para que uma pessoa ou sua fotografia seja submetida ao procedimento, é necessário verificar se havia a possibilidade de ela estar presente no local e no momento em que os fatos ocorreram, e não apenas se a descrição da vítima

coincide com suas características físicas. Porém, ainda assim situações comuns, como jantar com a família em casa sem câmeras para comprovar a própria presença, permanecem problemáticas, por não conseguirem comprovar a impossibilidade de estar na hora e no local em que ocorreu o fato, levando o indivíduo, possivelmente, à submissão do procedimento, uma vez que declarações de familiares não constituem prova testemunhal, pois carecem da imparcialidade exigida de uma testemunha, servindo apenas como elementos informativos. Dessa forma, apenas por esse exemplo hipotético já se observa que a circunstância, por si só, não pode embasar a inocência de alguém que alegue estar em casa com a família no momento do fato, fazendo com que essa diretriz seja ineficaz a depender do caso em concreto.

No entanto, mesmo com essas diretrizes – que também podem ser ineficientes, mas que buscam evitar erros e falhas no reconhecimento – a Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro mostra que as delegacias não estão cumprindo a resolução n.º 484 do Conselho Nacional de Justiça. Após mais de um ano desde a publicação da Resolução n.º 484 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), poucas mudanças foram observadas nas delegacias de polícia. Conforme um relatório inédito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 109 inquéritos policiais analisados entre dezembro de 2022 e junho de 2023, o reconhecimento baseado exclusivamente em fotografias foi utilizado em mais de 80% dos casos.

Segundo a DPERJ, nenhum documento ou registro foi encontrado nos inquéritos que indicasse o conhecimento ou o cumprimento da Resolução n.º 484 do CNJ, com vítimas e testemunhas fazendo reconhecimentos baseados em fotos, muitas vezes retiradas de álbuns de suspeitos ou de redes sociais, ou apresentadas de forma isolada, a partir de informações de que aquela pessoa teria cometido crimes semelhantes na região. Para a coordenadora de Defesa Criminal da DPERJ, Lucia Helena de Oliveira, o relatório também revela que a maioria das pessoas reconhecidas por esse método são negras ou pardas, evidenciando a existência de uma questão racial envolvida no processo.

Alinhando-se à Resolução n.º 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o estado do Rio de Janeiro elaborou uma norma, a Lei Ordinária n.º 10.141 de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Conforme o 5.º artigo dessa norma:

> Os referidos procedimentos […] visam impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e injustiças em procedimentos de matéria criminal (Rio de Janeiro, 2023).

Essa lei determina, por exemplo, que todos os procedimentos de reconhecimento fotográfico sejam gravados e padronizados, para garantir o devido processo legal e reduzir a seletividade penal; exige também a verificação de indícios de autoria e materialidade antes de iniciar investigações ou processos, permitindo o cruzamento de dados telemáticos e de informações fornecidas por operadoras de telefonia a fim de confirmar a possível presença de suspeitos em locais e horários específicos para que, só então, ele possa ser submetido ao procedimento de reconhecimento, além de prever treinamentos sobre reconhecimento fotográfico e as consequências de seu uso inadequado. No entanto, essa lei não aborda a exclusão de dados dos álbuns fotográficos, uma questão relevante no debate sobre o tema.

Por fim, vale ressaltar ainda que, de acordo com o art. 1.º, inciso I dessa lei, “o pedido de representação de prisão deverá ser feito mediante indícios de autoria e materialidade, e não apenas com reconhecimento por fotos como suporte” (Rio de Janeiro, 2023), ou seja, não poderá haver a prisão quando a única prova que a fundamenta for apenas o reconhecimento fotográfico. Entretanto, se o reconhecimento fotográfico anteceder o reconhecimento pessoal e for realizado, por exemplo, tanto na delegacia quanto em juízo, poderá ocorrer uma contaminação no processo, o que leva à ineficácia dessa norma. Isso ocorre porque, como mencionado, se o reconhecimento fotográfico é feito antes do reconhecimento pessoal, ainda mais se for inobservada a orientação do artigo 226 do CPP e da Resolução 484 do CNJ, o indivíduo tende a reconhecer, naturalmente, aquilo que já viu antes.

Assim, há inúmeras falhas nesse procedimento, uma vez que o problema vai muito além da forma como deve ou não ser realizado. O problema está centrado no fato de: i) como o preconceito e a discriminação racial ocorrem no Brasil, que, como definido por Oracy Nogueira, trata-se de um preconceito racial de marca, que baseia-se no fato de o indivíduo apresentar características físicas afrodescendentes e, com isso, sofrer discriminação apenas por seus traços; ii) não haver uma democracia racial no Brasil, como afirmado por Florestan Fernandes, portanto o racismo, devido à sua forma estrutural, exerce influência no caráter discriminatório no qual o procedimento

é realizado, desde a abordagem policial até a execução da pena, formando a seletividade penal.

2.3 – O PROBLEMA DO RACISMO ALGORÍTMICO

O Panóptico, uma iniciativa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) que acompanha desde 2018 o uso da tecnologia de reconhecimento facial pelas instituições de segurança pública no Brasil, tem investigado os impactos desse recurso nas ações policiais. Já em seu primeiro levantamento, trouxe uma informação extremamente relevante que evidencia que as tecnologias não estão imunes à forma estrutural do racismo ao constatar que aproximadamente 90% das pessoas presas, com base nessa tecnologia, eram negras.

Quando se fala em tecnologia de reconhecimento facial, a imagem mais comum que surge é a de uma câmera de vídeo capaz de identificar rostos em tempo real. Essa funcionalidade, conhecida como *live detection* (“detecção ao vivo”), é uma das mais populares e amplamente empregadas no Brasil. Em linhas gerais, o reconhecimento facial consiste em um sistema que opera utilizando identificação biométrica para mapear as características físicas de uma pessoa a partir de uma imagem ou vídeo, comparando essas informações a um banco de dados de rostos conhecidos para identificar possíveis correspondências.

Essa tecnologia pode ser empregada não apenas para validar a identidade de uma pessoa, mas também, teoricamente, para prevenir crimes relacionados à identidade; controlar o acesso a espaços e a serviços públicos ou privados; identificar criminosos; realizar provas de vida (como é feito em aplicativos do governo brasileiro, como o Gov.br); desbloquear dispositivos, entre outras finalidades. No entanto, deve-se salientar que a biometria não se limita ao reconhecimento facial: ela também pode analisar as impressões digitais, retina, íris, voz, jeito ao caminhar, entre outras características pessoais. Assim, essas tecnologias processam métricas que teoricamente são singulares a cada indivíduo, com o objetivo de identificá-lo.

O problema, porém, não reside na tecnologia em si, mas na forma como ela é criada, elaborada e, por vezes, até mesmo aplicada. Isso ocorre porque, ao criar uma tecnologia, são inseridas nela, ainda que de forma inconsciente, crenças e valores. Assim, como o Brasil é um país onde a discriminação racial é um problema presente desde a própria formação da nação, é inevitável que vieses discriminatórios com base

na raça possam surgir ao fazer uso de uma tecnologia voltada para o reconhecimento de indivíduos.

Com a promessa de oferecer soluções em segurança, vigilância e até na otimização de serviços públicos e privados, a tecnologia é amplamente promovida. No entanto, em uma sociedade como a brasileira, marcada pelo mito da democracia racial e pelo racismo por denegação (que é quando nega-se a existência do racismo, minimizando suas consequências e invalidando experiências de discriminação, por exemplo, como será visto no terceiro capítulo), o racismo algorítmico encontra terreno fértil. Sob o discurso da neutralidade tecnológica e da superioridade das capacidades técnicas comparadas às limitações humanas nos processos de tomada de decisão, cada vez mais decisões estratégicas são delegadas a sistemas tecnológicos, ignorando os aspectos éticos e os impactos sociais que elas podem gerar.

Quando a tecnologia é desenvolvida e utilizada com a aparência de ser universal, ela falha em promover a emancipação de sujeitos e de experiências que foram negligenciados em sua concepção e desenvolvimento. Os vieses algorítmicos advêm nos processos de codificação e no uso dessas tecnologias. Já o racismo algorítmico surge na aplicação ampliada de sistemas que remontam ao aprendizado automático (Kremer; Nunes; Lima, 2023).

Esse tipo de racismo não se limita a falhas pontuais na criação ou no uso da tecnologia: ele reproduz as desigualdades políticas, econômicas e jurídicas inerentes ao racismo estrutural. Essa perpetuação está diretamente conectada à longa trajetória histórica de seletividade racial no Brasil, especialmente no contexto da segurança pública. Assim, conforme os algoritmos alcançam uma função expansiva na organização da vida social, também reproduzem violências e estereótipos discriminatórios da sociedade. Isso ocorre porque os modelos matemáticos não são neutros e acabam dando continuidade a conflitos e desigualdades políticas (Kremer; Nunes; Lima, 2023).

> Quando a tecnologia, em sua produção e em seu uso, é camuflada de universalidade, ela se torna incapaz de produzir emancipação para sujeitos e experiências que não foram levados em consideração no seu desenvolvimento e na conformação do seu conteúdo. […] O racismo algorítmico reproduz desigualdades políticas, econômicas e jurídicas próprias do racismo estrutural, e não de falibilidades pontuais no uso e na produção da tecnologia em cada caso concreto. Existe uma trajetória histórica de seletividade racial no país, em especial no campo da segurança pública (Kremer; Nunes; Lima, 2023, p. 47-48).

Não obstante, com as videovigilâncias não oficiais ou *videovoyeurismo*, o problema é ainda mais pungente, pois não há qualquer controle ou segurança quanto à forma como essas imagens estão sendo captadas, além do fato de que há uma vigilância constante e ininterrupta em qualquer lugar, por qualquer pessoa. Diante do aumento crescente de pessoas que possuem câmeras remotas ou privadas capazes de realizar essa vigilância contínua e, teoricamente, contribuir para a redução da criminalidade, surge um óbice frente à crescente videovigilância operada pelos setores de segurança pública. Se as câmeras privadas podem capturar imagens e teoricamente ajudar no reconhecimento de um suposto autor de um delito, levanta-se a indagação: por que não empregá-las para aumentar a segurança pública?

Assim, tem-se observado um aumento do videomonitoramento pelos setores de segurança pública em todo o país, com o incremento das câmeras em viaturas e no próprio uniforme dos policiais. Isso ocorre porque resultados efetivos ou possíveis contribuições concretas para a segurança pública não são mais requisitos indispensáveis para a implementação dessa videovigilância, e sim a sensação de pseudossegurança transmitida à sociedade. Essa sensação se baseia na ideia de que, devido à presença das câmeras, haverá uma redução na criminalidade ou, ao menos, a possibilidade de punição daquele que cometeu um delito. Aliás, conforme dito por Bruno Cardoso (2014) em seu livro *Todos os olhos: videovigilâncias, voyeurismos e (re)produção imagética*:

> A imagem é um poderoso elemento ilustrativo, e poucos exemplos já são suficientes para causar impacto e construir uma reputação de eficiência. Por essa razão, o coordenador dava tanta importância aos flagrantes, pressionando constantemente os operadores no sentido de obtê-los. Não o fazia para convencer os delinquentes de que transgressões seriam punidas – de que “o crime não compensa” – teoricamente tornando a cidade menos perigosa, mas para convencer governantes e contribuintes/eleitores (opinião pública) de que “o videomonitoramento compensa” (Cardoso, 2014, p. 290).

Além disso, tem-se um círculo vicioso em que a imprensa se alimenta desses flagrantes, ao mesmo tempo em que promove ainda mais a videovigilância ao apresentar ao público o seu suposto valor “incontestável”, pois, como dito por Cardoso (2014), a vigilância é entediante, mas o flagrante excita. Diante disso, surgem discursos alarmistas e apologéticos que fomentam a ideia da necessidade cada vez maior de ampliação na aplicação dessas tecnologias, que constantemente exigem atualizações e manutenções. Com isso, economiza-se com pessoas que possuem

conhecimento técnico mais apropriado para o manuseio dessas tecnologias, gastando, por sua vez, com a demanda incessante de atualizações, manutenções ou até mesmo substituições por tecnologias mais avançadas.

Um exemplo disso foi o projeto-piloto de videomonitoramento por reconhecimento facial implementado em Copacabana no ano de 2019 pelo governo do estado do Rio de Janeiro com o fim de reduzir a violência e a criminalidade. Na prática, contudo, não houve a diminuição de problemas, mas sim a criação de outros, pois as câmeras tiveram mais falhas do que acertos, apresentando falsos positivos na maioria dos casos (63%). “A correlação entre as faces capturadas e as faces reconhecidas corresponde a uma taxa de 0.082% de matches frente à quantidade de informação capturada, ou seja, por um número baixo frente ao objetivo do projeto” (Nunes *et al.*, 2022, p. 12), sendo um desperdício de dinheiro público e mais um instrumento da seletividade racial.

> Apesar de a *videovigilância do espaço público* ser teoricamente democrática e igualitária, na prática – ao menos no que diz respeito à 19ª AISP – a vigilância recaía seja sobre os mesmos comportamentos, seja sobre as “mesmas pessoas”, tendendo assim a reproduzir, através de (bons) flagrantes (argumento imagético), o *olhar maldoso* e seus preconceitos (Cardoso, 2014, p. 295).

Diferente dos *videovoyeurs* amadores, a vigilância pública recebe maior controle e fiscalização, principalmente para que esse *olhar maldoso* seja contido a fim de evitar a captura de “maus flagrantes” – seja como ocorreu com o casal que teve sua vida privada invadida e violada pelo videomonitoramento aplicado em Copacabana enquanto estavam na cobertura de sua residência, seja pela captura de imagens de um possível envolvimento de policiais em atividades ilícitas ou impróprias –, pois situações como essas podem gerar um impacto negativo na política de segurança pública ainda maior do que os bons flagrantes seriam capazes de promover em termos de credibilidade à videovigilância.

Observa-se, portanto, que a “vista grossa” aplicada a esses “maus flagrantes” também é um exemplo de seletividade penal. Contudo, esse controle não é exercido sobre os *videovoyeurs* amadores, como mencionado anteriormente, o que expõe e permite visualizar como esses sistemas de videomonitoramento refletem o meio que os cria, pois, assim como a sociedade, esses sistemas são, muitas vezes, racistas e

seletivos, discriminando indivíduos de acordo com a sua raça, ainda que diante de normas que proíbem tal conduta.

Por esse motivo, é pertinente destacar a diferença entre os conceitos de raça e racismo. Como visto no capítulo anterior, o conceito de raça, em suma, refere-se aos estudos sobre origens étnicas e as formas de organização social em relação a essas origens, como por meio do estigma e da exclusão social. O conceito de racismo, por sua vez, se alinha ao conceito de raça, porém, se trata da caracterização de um delito quando há a discriminação relacionada, também, à origem étnica, seja em decorrência da aparência física ou da ancestralidade, levando o indivíduo a sofrer exclusões sociais, opressões, dentre outros comportamentos discriminatórios vedados pelo ordenamento pátrio. A definição do que seria essa discriminação está prevista no inciso I, do parágrafo único, do 1.º artigo do Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), estabelecendo que discriminação é:

> […] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada […] (Brasil, 2010).

Assim, o racismo é uma forma de preconceito, em que uma pessoa recebe um pré-julgamento apenas com base em elementos dos quais não possui controle e que acabam sendo, injustamente, norteadores do seu caráter, como a cor da pele, que por vezes é associada a alguém “preguiçoso”, sobretudo quando comparado a uma pessoa de pele clara. Nesse raciocínio enviesado, o indivíduo de pele negra estaria mais propenso a cometer um crime do que uma pessoa de pele clara, visto que este é o perfil socialmente mais desejado para realizar atendimentos em uma loja, por exemplo. Diante disso, com o decorrer do tempo, surgiram algumas normas com o intuito de evitar essas discriminações.

A trajetória das leis antirracistas no Brasil é marcada por avanços graduais. Embora a abolição da escravidão tenha ocorrido em 1888, o país implementou a primeira norma antirracista apenas em 1951 com a Lei n.º 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos. Essa lei criminalizava a discriminação racial, mas surgiu não por iniciativa interna de combate ao racismo, e sim pela pressão internacional decorrente do caso da bailarina norte-americana Katherine Dunham, que foi impedida de se

hospedar em um hotel em São Paulo. O episódio teve uma repercussão tão negativa na imprensa estrangeira que forçou o Brasil a se posicionar diante dessa questão.

Já em 1956 surgiu a Lei n.º 2.889, que tipificou como homicídio qualificado o ato de matar grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, com penas de 12 a 30 anos de reclusão, além de criminalizar também a incitação pública ao crime contra esses grupos. Anos depois, em 1990, a Lei n.º 8.072, que versa sobre os crimes hediondos, incluiu nessa lei o crime de genocídio previsto na Lei n.º 2.889, repreendendo ainda mais essa conduta. A Constituição de 1988 trouxe novos avanços ao consolidar valores antidiscriminatórios como um dos objetivos do Estado. Em seu artigo 3.º, inciso IV, estabeleceu o compromisso de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", estabelecendo ainda, no artigo 4.º, inciso VII, o repúdio ao terrorismo e ao racismo nas relações internacionais.

Em 1989 foi promulgada a Lei n.º 7.716, que prevê o crime de racismo, quando uma conduta com viés discriminatório com base na raça é praticada contra outrem devido às suas características físicas, sendo imprescritível e inafiançável, além de criminalizar outras condutas discriminatórias, como a incitação à discriminação racial. Em 1997 a Lei n.º 9.459 acrescentou à Lei n.º 7.716 a penalidade em relação às condutas discriminatórias e que incitem a discriminação, assim como aos crimes que tenham como base o preconceito de raça e cor. Além disso, a Lei n.º 9.459 alterou o artigo 140 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848), acrescentando a injúria racial.

Já no campo educacional, a Lei n.º 10.639 em 2003 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tornando obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas. Outro marco importante foi o Estatuto da Igualdade Racial, surgido em 2010 através da Lei n.º 12.288, que, além de fomentar políticas públicas para reduzir desigualdades raciais, buscou também "garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica" (Brasil, 2010).

Além disso, esse estatuto atualizou as leis anteriores, como ao incluir na lei n.º 7.716 a possibilidade de interdição de páginas da internet em que há a incitação ou a própria prática de discriminação racial. Em 2012, a Lei n.º 12.735 ampliou essas medidas ao prever a cessação de transmissões radiofônicas, televisivas ou eletrônicas que incitassem o preconceito com base na raça.

Por fim, também em 2012, a Lei de Cotas (Lei n.º 12.711) foi sancionada, reservando vagas nas universidades federais para estudantes de escolas públicas, negros, indígenas e quilombolas, consolidando ações afirmativas como instrumentos essenciais para a promoção da equidade racial no Brasil. Esse percurso legislativo, embora gradual e muitas vezes impulsionado por pressões externas, reflete uma caminhada importante na construção de uma sociedade mais igualitária, ainda que alguns desafios persistam devido à forma estrutural que o racismo se apresenta no Brasil ao irradiar-se para todos os aspectos da vida da pessoa negra desde o seu nascimento, tornando o ideal de democracia racial apenas um sonho que ainda não foi alcançado, assim como gerando inúmeras “lesões” à pessoa negra.

CAPÍTULO 3 – RACISMO, CONTROLE SOCIAL E PUNIÇÃO: A SELETIVIDADE PENAL POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Antes de iniciar o debate teórico sobre a relação entre a punição e a raça, deve-se analisar, ainda que de forma breve, o fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro, uma vez que a seletividade penal ocorre desde a abordagem policial, isto é, antes mesmo de haver o processamento de um delito, até o fim do cumprimento da pena.

3.1 – O FLUXO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

De acordo com Ludmila Ribeiro e Klarissa Silva (2010), como visto anteriormente, o sistema de justiça criminal pode ser entendido como a articulação existente entre as organizações policiais, que, via de regra, são compostas pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o sistema penitenciário, que, juntos, têm o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos que caracterizam os delitos – condutas proibidas, via de regra, pelo ordenamento jurídico e que, quando infringidas, resultam em desrespeito às normas e, por conseguinte, em punição; entretanto, os delitos se dividem entre os crimes e as contravenções, sendo estas últimas delitos com punições mais brandas.

Embora articulados, cada órgão que compõe o sistema de justiça criminal brasileiro possui sua competência. À Polícia Militar, em suma, compete a segurança e a ordem pública, realizando um trabalho ostensivo no combate à violência e aos crimes que ocorrem nas ruas, por exemplo. Já à Polícia Civil compete a investigação, assim como o processamento de crimes de que se tem conhecimento em flagrante. Ao Ministério Público cabe, além de investigar de forma atípica, oferecer denúncias ao Poder Judiciário quando constatados os indícios de autoria e a materialidade de um crime. Quanto ao Poder Judiciário, está incumbido o processamento dos crimes de que se tem conhecimento, quando verificados estes dois critérios: os indícios de autoria e a materialidade do crime, dando origem ao processo criminal. Se, porventura, ao final desse processo, for constatada a culpa do agente que está sendo incriminado, tem-se sua condenação. Às penitenciárias compete, em suma, fazer com que a pena seja cumprida, buscando-se atingir suas finalidades, que basicamente consistem em retribuir o mal que foi causado, prevenir a reincidência ou o cometimento de novos crimes e ressocializar o indivíduo após o cumprimento da pena.

Dessa forma, o sistema de justiça criminal brasileiro é dividido em duas fases. A primeira é a fase pré-processual, em que serão verificadas questões como a materialidade e os indícios de autoria, e nela reside toda a parte de investigação para que, uma vez oferecida a denúncia e aceita pelo Poder Judiciário, inicie-se a fase processual. Na fase processual, o indivíduo sai da posição de investigado e passa à posição de réu, e o rito do processo, diferente do pré-processual, permite que, agora na figura de réu, o indivíduo possa se defender em virtude das garantias do direito à ampla defesa e ao contraditório, que são operantes nesta etapa, em oposição à fase pré-processual, onde é realizada a investigação que possui caráter inquisitorial, voltada à colheita de provas e de informações para o processamento do delito, não havendo a presença do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, os procedimentos podem apresentar algumas diferenças em suas aplicações a depender da fase em que são operados.

Ainda segundo Ribeiro e Silva (2010), o atual problema do sistema de justiça criminal refere-se à sua capacidade de processar de forma adequada todos os delitos que chegam ao seu conhecimento. Segundo as autoras, o fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro apresenta um formato de funil: à medida que o delito de que se tem conhecimento vai sendo processado pelo sistema de justiça criminal, diminui-se a quantidade de crimes que são efetivamente processados. Isso significa que há um número de pessoas investigadas pelas polícias, por exemplo, mas esse número é maior que a quantidade de pessoas que são denunciadas. Da mesma forma, o número de pessoas processadas é menor do que o número de denunciados, assim como o número de condenados é menor que o número de processados. É dessa dinâmica, portanto, que se dá o formato de funil. Contudo, segundo as autoras, a maior filtragem ocorre na fase policial, uma vez que o esclarecimento da autoria do crime pela polícia é um dos elementos que mais impulsionam a investigação a virar um processo. Isso ocorre porque as condições necessárias para que se torne um processo são a materialidade do crime e os indícios de autoria.

Além disso, há ainda outros fatores que fazem com que um delito não passe de fase ou de uma organização para outra. Por exemplo, uma vez preenchidos os requisitos, o Ministério Público oferece a suspensão condicional do processo, o que faz com que ele sequer se inicie; também existem os casos de quando há o acordo de não persecução penal, a suspensão condicional da pena etc., que são medidas que, embora possam acarretar alguma forma de punição, como a prestação de

serviços comunitários, dispõem de punições diversas ao encarceramento do indivíduo. Isso pode induzir a sociedade à crença de que a impunidade é ainda maior do que quando se observa apenas que o processamento dos delitos apresenta um formato de funil, à medida que o delito é processado e passa de uma fase ou de uma organização para outra. Isso ocorre pois há inúmeros instrumentos e medidas diversas à prisão que fazem com que uma pessoa – ainda que seja condenada ao final do processo – não tenha sua liberdade restringida. Sendo assim, não há atuação da última organização que compõe o sistema de justiça criminal brasileiro, que é o sistema penitenciário.

No entanto, apesar de o processamento dos delitos no sistema de justiça criminal brasileiro apresentar um formato de funil, Kant (2011) destaca que há uma busca pela verdade nos processos de investigação operados pela polícia, para que se obtenha a solução dos conflitos. Essa busca se baseia na probabilidade da ocorrência do fato, de acordo com quem se presume ser o autor do delito, e então procuram-se as provas para condená-lo, visando à manutenção da ordem. Essa ordem possui um caráter permeado por discricionariedade, sendo a ordem social operante no Brasil historicamente baseada em uma cultura elitista que marginaliza e oprime a população negra. Aliás, segundo Daniel Hirata, "'ordem' e 'desordem' são domínios que variam no tempo e são construídos a partir de um jogo de forças parciais em um campo conflitivo" (Hirata, 2023, p. 101). Assim, essa ordem é resultado dos interesses que se sobrepõem nesse campo conflitivo, isto é, dos interesses da classe dominante que está no topo dessa hierarquia social.

Ainda segundo Kant (2011), ao decorrer do tempo, as tradições jurídicas, especialmente as que buscam a verdade sobre os fatos para que os conflitos sejam resolvidos, tiveram poucas modificações. Como é o caso do procedimento de reconhecimento de pessoas, regulamentado desde 1941 pelo Código de Processo Penal brasileiro e que, desde então, não sofreu qualquer alteração (embora o Código de Processo Penal brasileiro tenha sofrido inúmeras alterações, em outros crimes, ao longo do tempo).

No entanto, a sociedade brasileira de 1941 não é a mesma dos dias atuais, de 2025, cerca de 84 anos depois. Mesmo com estruturas semelhantes, como a discriminação com base na raça, a cultura hierarquizada e elitista, as diferenças com base no gênero e na classe, novos instrumentos e conceitos surgiram no decorrer desse tempo – a internet, as redes sociais, o avanço da tecnologia e as câmeras.

Junto de tudo isso, vieram também inúmeras crenças sobre a imparcialidade e a neutralidade, inclusive oriundas do pensamento de uma suposta democracia racial, que, como demonstrado acima, não existe. Enfim, embora as duas épocas sejam semelhantes em muitos pontos, muitos outros sofreram alterações. Por isso, a norma precisa se adequar às novas características da sociedade, pois sua inequação leva a condenações equivocadas. Hoje, há novas formas de se relacionar na sociedade e de operar o direito.

Segundo Roberto Kant de Lima (2011), que é um dos precursores da antropologia do direito no Brasil, o sistema jurídico brasileiro não tem uma origem popular e democrática e o conhecimento jurídico é historicamente dogmático, normativo, formal, hierarquizado, codificado e elitista. Para que se possa compreender a estrutura e o funcionamento do poder judiciário é necessário que se compreendam suas instituições, práticas e representações, visto que o sistema de justiça criminal brasileiro, como um todo, está inserido na sociedade e, portanto, apresenta uma relação de interdependência. Nesse sentido, como parte da sociedade, as pessoas levam consigo os valores e as crenças da sociedade onde estão inseridas – valores e crenças estas que influenciam, ainda que brevemente, o sistema de justiça criminal.

Além disso, Kant (2011) destaca ainda que no mundo existem inúmeros modos de vida e que cada um deles contém as suas próprias regras, com um significado específico em relação ao que se diz e ao que se faz. Assim, é rompido um entendimento essencialista ao criar uma teoria contextual da significação. Segundo essa teoria, o significado de uma palavra, por exemplo, pode variar a depender do contexto, da forma e do modo de vida em que ela é utilizada. Desse modo, o Direito seria um modo de vida em que a linguagem e a forma de se vestir e de se comportar se baseiam em características próprias que limitam e/ou excluem o acesso a esse mundo e, por vezes, acabam penalizando quem não tem esse acesso ou conhecimento, justamente por não compreender o modo de vida que ocorre no Direito.

Dessa forma, quando alguém é submetido ao interrogatório ou a um procedimento de reconhecimento de pessoas, a sua palavra, mesmo que tenha a intenção de dizer algo que – para o seu modo de ver, dentro do seu contexto social e econômico – simbolize um fato específico, para o mundo do Direito essa fala pode ter um sentido completamente distinto. Assim, embora seja dita com a intenção de justificar suas ações e o inocentar, pode resultar ou acabar corroborando para que o indivíduo seja processado e/ou condenado.

Kant (2011) destaca ainda a ideia de que o crime é associado ao pecado historicamente. Nesse sentido, na busca da verdade e, principalmente, da punição do indivíduo que tenha causado um delito, tem-se uma necessidade de purgar o pecado, isto é, a prática do delito, por meio de uma punição. Kant (2011) destaca também que culturalmente a sociedade brasileira associa o conflito à desordem, por isso esse argumento é utilizado tradicionalmente para fundamentar algumas atuações violentas por parte do Estado, justificadas na busca pelo restabelecimento da ordem. Segundo Kant (2011), o sistema se desenha num formato piramidal no qual todos os indivíduos são postos juntos, mas, de forma hierarquizada, estão separados em uma busca pelos melhores lugares.

Por fim, Kant (2011) diz que ouviu de seus interlocutores em seu trabalho de campo que, na academia de polícia, aprende-se a forma correta de agir, mas que essas lições são esquecidas quando o policial está na rua, em uma operação, por exemplo, devido ao calor do momento, o que faz com que suas as reações sejam outras. Ainda segundo o autor, embora haja discursos de que a inclusão de matérias sobre direitos humanos na formação do policial seria capaz de diminuir ou até inibir a violência policial, ou de que o aumento salarial também reduziria a corrupção, Kant (2011) ressalta que a formação policial é baseada em uma cultura autoritária, preconceituosa e hierarquizada em uma sociedade desigual. Tem-se, por conseguinte, normas e formas de atuação desiguais, que segregam e aprofundam essas disparidades. Em vista disso, ainda que mudanças possam ser feitas, valores que estão historicamente enraizados na sociedade dificilmente serão sanados apenas a partir delas.

Ultrapassada essa etapa em que se buscou compreender o fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro, bem como analisou-se, de forma breve, a antropologia do direito com base nas perspectivas de Roberto Kant Lima (2011), antes de iniciar uma discussão teórica sobre a relação entre raça e punição que enseja a seletividade penal, devem ser destacados ainda conceitos importantes, como ilegalismos e sujeição criminal.

3.2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ILEGALISMOS E SUJEIÇÃO CRIMINAL

De acordo com Daniel Hirata (2023), ilegalismo é um conceito difundido por Michel Foucault (1987) com base na sua pesquisa feita com presidiários, em que se pôde observar as condições intoleráveis pelas quais os presidiários e seus familiares passavam. Antes de tudo, importa destacar que o ilegalismo não se restringe ao conceito de ilegalidade, mas também engloba outras perspectivas, inclusive jurídicas, ao analisar as leis, os procedimentos, assim como o controle social. Ou seja, o ilegalismo abarca todo o processo, desde a abordagem policial até a punição do indivíduo, sendo uma ferramenta analítica para todo o sistema de justiça criminal.

Para Foucault (1987), as reformas penais são transformações intensas feitas em busca de uma humanização das prisões, mas que acabam atuando como um alargamento dos dispositivos de controle. Foucault (1987) destaca que, ao longo da história, aqueles que ascenderam socialmente, ou seja, que estão no topo da hierarquia social, eram punidos com penas mais brandas se comparadas às pessoas que estavam na base da pirâmide da sociedade. O autor também alega que as leis são uma representação do que a sociedade decide na economia e na política; elas refletem tudo o que está na política, na economia e nas questões sociais. Também é tido que as técnicas disciplinares servem para manter a ordem de acordo com os interesses de quem está no poder, assim como para mantê-lo no poder.

Foucault (1987) distingue o ilegalismo em ilegalismo de bens – como o crime de roubo – situação na qual há a atuação de tribunais com a imposição de castigos, e os ilegalismos de direitos – como fraudes e evasões fiscais – em que há jurisdições especiais com acordos e multas atenuadas. Assim, observa-se que o ilegalismo é utilizado de forma estratégica e por isso recai estrategicamente sobre as reformas penais. Assim, tem-se uma gestão diferencial dos ilegalismos, que forma a seletividade penal. Segundo Hirata, “o descompasso entre um enunciado universal que garante o controle disciplinar e suas práticas seletivas, contudo, não é contraditório, e sim coerente no plano da ‘estratégia’” (Hirata, 2023, p. 101).

A penalidade seria, então, uma forma de gerenciar os legalismos, de traçar os limites de tolerância, de excluir algumas pessoas, de favorecer outras. Ou seja, a penalidade simplesmente não reprime os legalismos, ela faz diferenciações, sendo os castigos legais, como conceitua Foucault (1987), uma estratégia dos ilegalismos.

Porém, essa forma estratégica dos ilegalismos não deve ser compreendida apenas quanto aos fatores externos – como o custo de um advogado ou a diferença da abordagem policial de acordo com o perfil da pessoa – mas também a partir de fatores internos, como os sistemas de leis e procedimentos em si, pois é justamente dentro do sistema jurídico que a excepcionalidade produz a diferença na tolerância e na repressão dos indivíduos.

Aliás, vale ressaltar algumas considerações importantes feitas por Foucault (1987). Segundo o autor, a delinquência não está no próprio indivíduo de forma intrínseca, nem no ambiente onde ele está inserido, mas os ilegalismos são formas de poder que geram as desigualdades. Da mesma forma, não é diante da falta de regulação em um ambiente que haverá uma maior incidência de crimes, até porque uma conduta por si só não é uma transgressão, mas o todo, isto é, o conjunto dos significados e procedimentos, caracteriza a conduta como delitiva. Ou seja, uma série de operações de diferenciação produz o caráter delitivo. Dessa forma, é a ordem vigente que define e diferencia os indivíduos em perigosos e, assim, merecedores da exclusão social ou não.

Assim, Foucault (1987) destaca a complexidade estratégica das normas, que acabam causando diferenças dentro de um mesmo grupo social, diferenciando os indivíduos entre bons e maus a partir da distribuição dos ilegalismos – não só no que tange aos grupos dominantes e dominados, como também produzindo uma outra diferenciação dentro das classes populares entre a “plebe proletarizada” e a “plebe não proletarizada”. Para além do encarceramento, o dispositivo penal atua nas classes populares também para fazer com que elas aceitem as suas condições de proletariado, assim como a sua exploração, aderindo e respeitando a ordem e opondo-se aos não proletariados, que são tidos como marginais, perigosos, imorais, indivíduos que ameaçam a paz: os delinquentes.

Com isso, surge o medo desses indivíduos tidos como delinquentes, ameaça sentida não só por aqueles que estão no topo da hierarquia social, como também por todos os que integram a base da sociedade. Dessa forma, assim como na diferença entre ilegalismo de bens e de direitos, essa diferenciação também é utilizada como instrumento para moralizar as classes populares, e é justamente sobre eles que mais recaem as técnicas de poder, forçados a aceitar as condições de exploração do trabalho. Nesse mesmo sentido, Michel Misse (2023) traz o conceito de sujeição criminal. Segundo o autor:

> De um ponto de vista formal, a sujeição criminal refere-se a um processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa sobre indivíduos e grupos, fazendo-os crer que essa expectativa não só é verdadeira como constitui parte integrante de sua subjetividade. O conteúdo de sentido dessa expectativa não é apenas um atributo desacreditador, como no estigma, nem decorre apenas de um processo de rotulação de um comportamento desviante de primeiro grau (como no desvio primário), antes parece ser determinante desses ou, ao menos, enlaçado a esses. Refere-se a um set institucionalizado denominado “Código Penal”, historicamente construído e administrado monopolicamente pelo Estado, que se confunde inteiramente com um moderno processo de criminalização. Assim, a discriminação que fundamenta a diferença do sujeito criminal em relação aos demais sujeitos sociais não decorre de estereótipos arbitrários ou preconceitos que lhe sejam anteriores, mas, pelo contrário, é a sua explicação estabilizada em crença compartilhada. Essa crença, profunda, sustenta que, em certos casos, o crime habita o indivíduo transgressor e o seu tipo social mais geral. Na sujeição criminal, o crime é reificado no suposto sujeito autor de crimes. O rótulo e o estigma, nesses casos, são efeitos, ou se articulam à sujeição criminal, mas não lhe são causas, não lhe são logicamente anteriores (Lima *et al*., 2023, p. 204).

Nesse sentido, a sujeição criminal possui seis principais dimensões, de acordo com Michel Misse. Segundo o autor, em primeiro lugar, a sujeição criminal gera uma expectativa de que um determinado tipo de pessoa tem uma maior propensão a cometer crimes, sendo esta uma parte inelutável do seu ser. Em segundo lugar, o autor pontua que a sujeição criminal faz com que o foco seja transferido do crime e da transgressão à norma para o sujeito do crime, devido à sua potencial periculosidade e irrecuperabilidade, que derivam de atributos que são geralmente decorrentes de sua origem social ou genética. Em terceiro lugar, como decorrência do que fora citado nesse segundo ponto, surge a discriminação seletiva das características desses indivíduos, como a cor da pele, a origem social, o local onde residem, pautada em regras de experiência ou em estereótipos de tipos sociais vistos como vagabundos, por exemplo; é justificada como uma forma preventiva de controle social. Em quarto lugar, a sujeição criminal faz com que os indivíduos que estão nessa situação constante “de suspeita potencial tendem a considerar-se […] como suspeitos de serem 'sujeitos do crime', a construir justificações para a sua 'diferença' […] ou para a sua 'trajetória', buscando quando possível neutralizar sua culpa” (Lima *et al*., 2023, p. 209), e, quando ultrapassam as próprias referências morais, acabam admitindo serem irrecuperáveis e perigosos ou sequer conseguem explicar a situação, apenas calam-se. Em quinto lugar, a sujeição criminal diferencia-se do desvio secundário uma vez que ela não decorre do reforço identitário produzido pela rotulagem em reiterados desvios primários, mas de uma identidade construída como tendente ao crime e

associada a um tipo social, ainda que um crime não tenha sido praticado ou, caso tenha ocorrido, tenha sido em decorrência da construção social preventiva do sujeito e pelo seu encaixe no tipo social que já foi previamente dado como suspeito. Por fim, em sexto lugar, o autor pontua que:

> O conceito de sujeição criminal não depende do conceito de desvio ou de estigma, pois se refere a um processo social em que é “normal” (e não desviante) esperar-se que certos indivíduos e tipos sociais sejam mais propensos a cometer crimes que outros, e também é “normal” acreditar-se que a sociedade está dividida entre “pessoas de bem” e “pessoas do mal” e a regra seguida não é a da “presunção de inocência”, mas a da desconfiança e da “presunção (preventiva) de culpabilidade”. Com esse grau de generalização, a relação Eu-Outro não pode ficar restrita à interação face a face (em que normalmente só interagem “pessoas” do mesmo tipo ou classe), pois ganha estruturação e se estabiliza como sistema de crença, de uma maneira que reforça a desigualdade social mais abrangente, já que reproduz a crença de que a diferença do Outro em relação a mim não pode conviver com a igualdade de direitos entre nós. O modo de evitar a minha sujeição criminal é acreditar firmemente que comigo é diferente, que não faço parte do mesmo mundo do Outro e que, portanto, o culpado só pode ser ou é sempre o outro (Lima et al., 2023, p. 2010).

Dessa forma, o crime é visto como algo formal, e o criminoso, isto é, o delinquente, como citado por Foucault (1987), é algo material, isto é, a materialização do que é previsto de maneira formal pelo crime. Aliás, para Misse, é justamente a desigualdade que demarca e naturaliza as diferentes formas de legitimação do processo de criminalização. Ademais, como preceituou o autor Michel Misse, a sujeição criminal seria, de forma resumida, uma expectativa negativa que antecede ou articula-se, mas, acima de tudo, que está anterior ao estigma e ao rótulo. Aliás, é importante destacar que um atributo desacreditador – seja o estigma, o rótulo ou o preconceito – se distingue da expectativa social em relação ao que se espera desse indivíduo ou ao que possa, a partir dessa expectativa, acabar lhe causando mal, enquanto os elementos desacreditadores são atributos que geram uma disposição/atitude desfavorável às pessoas que são estigmatizadas, isto é, que não são consideradas habilitadas para a aceitação social plena devido a esse atributo depreciativo – que não necessariamente é algo ruim ou desonroso, mas que lhe é atribuído como depreciativo por alguma razão. No Brasil, por exemplo, esse atributo é utilizado como instrumento da disputa simbólica por poder e dominação em busca da manutenção dos privilégios da classe dominante.

Com isso, a expectativa negativa de conflito gera o atributo que produz o conflito, uma vez que a ordem social (no Brasil) é competitiva e desigual. Aliás, em

relação ao desvio, quando este ocorre, tem-se uma ruptura da expectativa, e com isso ele é visto como algo natural devido a conflitos de significações com base moral, por exemplo. Dessa forma, quando se observa o conflito, o atributo desacreditador perde o seu caráter arbitrário e baseia-se em uma fundamentação social persistente e estável para que se legitime as desigualdades.

À vista disso, a distinção entre trabalhadores e delinquentes, por exemplo, consolidou-se no decorrer do tempo por meio de um longo processo de criação de dispositivos legais e da construção de um aparelho estatal que impusesse a disciplina individual, assim como buscasse garantir a efetividade da produtividade social. Então, não foi de forma arbitrária que determinadas condutas fossem incriminadas, enquanto outras fossem valorizadas. A seletividade penal inicia-se desde quando é feita a escolha do que criminalizar e do que não criminalizar, assim como quando criminalizar tal conduta e de qual forma. Aliás, até mesmo os atributos desacreditadores podem produzir efeitos e intensidades distintas a depender de quem se refere.

> Ultimamente estamos assistindo, através de campanha midiática maciça, à extensão de alguns atributos da sujeição criminal a políticos e corruptos em geral. Tema frequentemente usado nas campanhas eleitorais do passado, como parte do conflito político em voga, mas não tem a mesma eficácia do "verdadeiro" sujeito criminal, que me ameaça diretamente pela força, pela arma, pela crueldade, pela indiferença a mim. Eu o temo, por isso o persigo – não se trata apenas de estigma ou preconceito, nem de rótulo, mas de riscos, regras de experiência, conflito. Nesse caso, não há negociação possível, há medo, pavor e ódio. E o estigma e os preconceitos, agora SIM se generalizam (Lima et al., 2023, p. 207).

Assim, o processo de incriminação fez com que o Estado tivesse o controle sobre esses indivíduos tidos como perigosos e, portanto, os cidadãos que são aceitos plenamente pela sociedade dependem do Estado para controlar, por meio da prisão, esses indivíduos. Daí surge, então, a vontade social pela tolerância, o desejo social moral que exige que seja feita a justiça, esperando-se que o aparelho estatal disponha de capacidade eficaz de processar os delitos de que tenha conhecimento. Aliás, no Brasil, onde há um baixo índice de processamento dos delitos de que o judiciário tenha conhecimento, diminuindo à medida em que passa de fase ou de uma organização para outra, como dito acima, em contrapartida, o Brasil "é o país que apresenta os números mais elevados de vítimas de execuções extralegais, de 'justiça com as próprias mãos' e de mortes em confronto com a polícia" (Lima *et al*., 2023, p. 209).

Por fim, é importante destacar que boa parte das teorias da criminologia que buscam no indivíduo e/ou no fracasso de sua socialização as causas que o levaram a cometer um delito, ao invés de buscar entender a racionalidade de sua ação, também fazem parte da formação da sujeição criminal, uma vez que levam à crença de que determinado indivíduo é mau por sua natureza por razão de suas características intrínsecas, naturalizando o desvio e o crime como parte integrante do delinquente. Assim, a sujeição criminal é um processo que fomenta a resolução violenta dos conflitos.

Desse modo, ultrapassadas essas conceituações preliminares, agora então é possível avançar ao tema que correlaciona a punição à raça, ensejando na seletividade penal. Nessa perspectiva, para que se possa iniciar esse diálogo, será feita inicialmente uma abordagem sobre as contribuições de Lélia Gonzalez à sociologia brasileira do controle social e da punição ao trazer o conceito de racismo por denegação, permitindo o entrecruzamento dos temas sobre raça e punição no Brasil.

3.3 – REPRESSÃO RACIAL SELETIVA

A sociologia da violência é aquela que busca a compreensão sobre os conflitos em que a resolução é dada a partir do emprego da violência, que é socialmente construída. Inclusive, o racismo por denegação produz as desigualdades e violências que são empregadas por meio da repressão estatal no país.

A ideia sobre raças fez com que as leis fossem entendidas a partir de uma compreensão essencialista que diferenciava os seres humanos entre os que habitavam a zona do ser, considerados como humanos, e aqueles que não habitavam a zona do ser, que, embora humanos, eram despojados de sua humanidade. Essa diferenciação fez com que a raça fosse usada como uma estratégia colonial que hierarquizava e desumanizava a população por meio dessa racialização, o que acabou justificando a escravidão e as diferenças raciais até os dias atuais. Isso permite até hoje que o acesso ao sistema de justiça seja desigual a depender da sua condição socioeconômica e racial.

Aliás, importa destacar que o próprio surgimento do direito penal brasileiro foi pautado em desigualdades raciais profundas que originaram punições distintas. De acordo com Achille Mbembe (2018), este outro que não habitava a zona do ser era

visto como alguém perigoso que ameaçava a vida dos senhores. Com isso, instrumentos como ordem, legalidade e segurança foram amplamente usados de modo seletivo para que fosse preservada toda a estrutura que mantinha as pessoas no topo da hierarquia social, as que habitavam a zona do ser, apesar de haver o discurso de que as leis eram iguais para todos. Com isso, surgiu a chamada síndrome do medo, que seria essa tensão existente para os senhores que temiam possíveis insurgências dos escravizados. A síndrome do medo foi essencial para a elaboração do Código Penal do Império de 1830, quando os escravos eram tratados como propriedade para todo o ramo do direito; entretanto, quanto ao direito penal, eles eram tratados como indivíduos e sujeitos apenas cruéis, pressuposto que não era aplicado a outros indivíduos livres.

> Para os homens livres adotaram-se penas baseadas nos princípios da exemplaridade e da correção moral dos condenados; já para os escravos, as penas foram voltadas à intimidação e à aniquilação física (Miceli; Martins, 2017, p. 188).

No entanto, com a transição para o trabalho livre, houve um recrudescimento legislativo em relação ao controle social sobre as pessoas negras, mas, ainda assim, havia distinção nas punições: a vadiagem e a capoeira, atividades específicas de pessoas negras e afrodescendentes, eram criminalizadas. Ou seja, tinha-se a criminalização de uma cultura afrodescendente, como a capoeira, o que demonstrava a discriminação com base na raça, ainda que após a abolição da escravidão.

Lilia Schwarcz (1993) chama a atenção para as teorias sobre a supremacia branca, como aquelas que foram propagadas por Cesare Lombroso e seu precursor no Brasil, Nina Rodrigues, que influenciaram a elaboração de normas que pressupunham a criminalidade ontológica em relação aos negros. Cesare Lombroso era um italiano precursor da criminologia positivista, que atribuía ao indivíduo a concepção imutável de criminoso de acordo com as suas características biológicas. Em decorrência dessa ideologia, o brasileiro Raimundo Nina Rodrigues, graduado em medicina assim como Lombroso, partilhava da mesma ideologia, mas atribuía especificamente às pessoas negras a concepção de criminoso patológico como parte de sua natureza, sem que pudesse escolher entre uma boa ação ou não (como o homem médio) pois, por ser considerado criminoso patológico, sempre tenderia a fazer o mal, sendo, portanto, considerado um mal para a sociedade.

> As concepções de Lombroso e de seus seguidores foram incorporadas pelos bacharéis e juristas brasileiros, que as utilizaram não apenas para pensar a sociedade nacional, mas também para propor e até realizar reformas legais e institucionais inspiradas nos conhecimentos criminológicos. Em todas essas discussões e ações, o grande desafio consistiu em "tratar desigualmente os desiguais" e não em estender a igualdade de tratamento jurídico-penal para o conjunto da população (Miceli; Martins, 2017, p. 188).

Assim, essa junção entre a criminologia positivista e a democracia racial fez com que originasse o Código Penal de 1940, que, inclusive, é o código que está vigente no nosso país. Trata-se de um código cuja base é fundada em conceitos que disseminam uma falsa percepção sobre as desigualdades raciais presentes no Brasil e que acabam aprofundando ainda mais essas desigualdades.

Carlos Antonio da Costa Ribeiro (1995) ressalta que a cor da pele do indivíduo não está diretamente relacionada ao fato de ser criminoso ou não, mas destaca que os funcionários jurídicos e policiais tratavam com maior seriedade e severidade os casos em que o suposto autor não fosse uma pessoa branca. Assim, a cor da pele parda e, principalmente, a pele preta aumentava a probabilidade de acusação; se a vítima fosse uma pessoa negra, diminuía-se a probabilidade de resolução desse delito. Dessa forma, nota-se que o racismo sempre esteve presente e impactou o sistema jurídico brasileiro de diferentes formas e intensidades.

O golpe de 1964, que banalizou os direitos e garantias fundamentais e que empregou a tortura em larga escala, recaiu muito mais sobre os corpos não brancos. Entretanto, a existência da tortura só ganhou relevância quando essa foi direcionada para as pessoas de classe média que se opuseram ao regime.

Aliás, é relevante ressaltar também que a regularidade e o intensivo controle exercido sobre os espaços empobrecidos – como favelas e periferias – ao invés de uma investigação mais aprofundada, faz com que a criminalização dos habitantes desse local aumente dada a sua constante vigilância, além da influência de outros aparatos que acabam formando o tipo social de pessoa que a polícia mormente busca criminalizar.

Mas o problema é que essas abordagens e tratamentos seletivos com base na raça não se restringem a essa repressão policial: eles se estendem por todo o sistema de justiça criminal com base nos estereótipos, preconceitos, estigmas, rotulação e na sujeição criminal que é feita em relação aos corpos negros, construídos ao longo do tempo. Como se pode notar pelo segundo capítulo deste trabalho acerca dos dados

sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas, percebe-se que este viés desigual com base na raça, em relação à repressão estatal, permanece e perpetua-se em nossa sociedade. Os policiais dificilmente *utilizam* critérios com base na raça para justificar as suas abordagens, mas são justamente esses critérios que *orientam* as suas abordagens, tais como a cor da pele, o local onde a pessoa mora, o jeito que anda, o jeito que fala – todos esses conjuntos caracterizam uma pessoa racializada, e é o que faz com que um policial não justifique, mas opere uma abordagem direcionada a esses indivíduos de forma distinta à que seria aplicada a outras pessoas de pele branca.

Assim, as periferias e as favelas no Brasil são espaços racializados porque lá há uma maior prevalência de pessoas negras, o que faz com que a abordagem policial e a vigilância sejam mais intensas, assim como a sua atuação de forma indiscriminada, fazendo com que o Brasil configure um dos países com o maior número de violência e morte em confrontos policiais. Considerando isso, cabe questionar: e se esse mesmo comportamento/tratamento fosse empregado em espaços onde há prevalência de pessoas de classe média/alta, com predomínio de sujeitos de pele branca, assim como ocorreu no período do golpe de 1964, será que a atuação policial impregnada por violência e discricionariedade seria percebida e reprimida, ou permaneceria como nas favelas e periferias, passando despercebida?

Assim, observa-se que a percepção sobre a raça segue um contexto em que são analisados não só a cor da pele, mas as formas como um todo, as características físicas pessoais, os espaços onde a pessoa habita etc. Em resumo, a raça não se restringe à cor da pele do indivíduo, mas a outras questões como cultura, espaço e condição econômica também.

Com isso, o racismo permeia o sistema jurídico brasileiro, fazendo com que as desigualdades existentes na sociedade também reverberem sobre o sistema jurídico. Historicamente, foi construída a crença de que crimes são elaborados com alvos distintos, assim as penalidades são empregadas de formas distintas e o próprio processamento do delito pode ser realizado de forma distinta, o que acarreta o encarceramento massivo de pessoas negras, que pode assim ser entendido por haver uma boa parcela de uma grande parte da população de um território/segmento social que passa por esses processos de criminalização.

Com isso, Adorno diz que “se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo” (Adorno, 1995, p. 1), pois muito embora os critérios com base

na raça não sejam utilizados de forma explícita como justificativas para punições mais severas, isso não significa que eles não sejam operantes, o que é demonstrado pelo sistema carcerário brasileiro, cuja maior parte é composta por pessoas negras. Nesse sentido, é observado também que o sistema jurídico criminal brasileiro parece considerar bastante a versão policial em relação à dinâmica dos fatos, ainda que essa versão esteja marcada pela baixa verossimilhança e por denúncias de um uso desproporcional da força policial. Um exemplo de como ocorre a seletividade penal em decorrência da distinção do que recebe mais atenção do sistema judiciário brasileiro quanto aos delitos é quando observa-se o sistema carcerário brasileiro, onde a maioria dos presos está condenada sob o crime do tráfico de drogas. No entanto, outros crimes como fraude e evasão fiscal não apresentam tanta rigorosidade em suas punições no que tange ao cárcere no Brasil.

Assim, o racismo dificilmente é apresentado de forma explícita e visível. De forma clara, para vislumbrar, é necessário articular inquérito com interpretações teóricas, razão pela qual essa dissertação é feita com base em revisão bibliográfica – para que essas minúcias que deixam transparecer a incidência do racismo possam ser percebidas. Com isso, diante da constante negação das condutas racistas, assim como das desigualdades derivadas do racismo (às vezes de difícil percepção), o racismo impacta a sociedade como um todo, causando e aprofundando desigualdades, o que fez com que Lélia Gonzalez trouxesse o conceito de racismo por denegação, que é a forma em que o racismo se apresenta atualmente na sociedade brasileira, permitindo a interseccionalização dos conceitos de raça com a violência e a punição. Desse modo, é válido destacar que interseccionalidade é um termo que surgiu em 1989 e seu significado é de que um fator potencializa o outro, mas um não se sobressai ao outro e nem é inferior ao outro; juntos, eles se potencializam.

> Gonzalez destaca que na América Latina o racismo não é aberto e segregacionista como ocorreu nos Estados Unidos ou África do Sul. Ao contrário, aqui as hierarquias raciais são naturalizadas e operam mesmo entre pessoas próximas. No caso do Brasil, isso se torna possível porque aqui a raça é atribuída por marcas, ao contrário dos Estados Unidos em se atribui raça a partir da origem (Nogueira, 2007). Mas o que diferencia esses dois modos de racismo é apenas seus modos de explicitação, já que “convergem para afirmar que a violência racista é fundamentada pelo ódio à alteridade, independente do grau de visibilidade ou externalidade” (Rodrigues e Monteiro 2020, 95). González (2020, p. 78) destaca que apesar do racismo ser uma experiência de desumanização comum a todos os negros, este se singulariza a partir do gênero: […] As expectativas sobre a população negra são

> operadas de modo generificado, o que faz os estereótipos ligados ao crime recaírem, sobretudo, à população masculina. Tais estereótipos justificam a seletividade penal racial e a naturaliza. Isso torna as prisões um “lugar de negro” (Gonzalez e Hasenbalg, 1982), espaços nos quais não há perplexidade com o número desproporcional de pessoas negras sendo oprimidas de formas diversas (Vinuto, 2022, p. 6).

Por fim, faz-se necessário destacar também que os territórios empobrecidos, como citados acima (favelas e periferias), são territórios racializados e, por isso, há a interseccionalidade entre raça e classe, e não só entre raça e gênero. Mas esse tópico não será tratado aqui; apenas destaca-se devido a sua importância, pois dificilmente esses fatores não irão se correlacionar ao racismo e, por essa razão, deve-se destacar a sua correlação, ainda que de forma breve.

Retornando ao que tange a repressão estatal, na concepção de González o racismo opera no Brasil por meio da naturalização da violência e da seletividade, que são combinadas ao gênero e à desigualdade social. Contudo, essa discriminação com base na raça não ocorre de forma necessariamente consciente, no intuito de reprimir majoritariamente as pessoas negras. Aqui no Brasil, o racismo opera por meio de processos inconscientes de negação. Segundo González:

> O “racismo à brasileira” parte da negação do racismo, ao mesmo tempo em que produz representações, práticas e saberes estereotipados sobre os negros. […] Trata-se de um racismo disfarçado e codificado que torna desnecessárias formas abertas de segregação, já que hierarquias não institucionalizadas garantem a superioridade das pessoas brancas enquanto grupo. O racismo por denegação se disfarça em teorias culturais que celebram a miscigenação, a assimilação e a democracia racial, em que se aceita contribuição negra, mas de modo subordinado (Vinuto, 2022, p. 7).

Dessa forma, o racismo por denegação é um fenômeno que se baseia sobretudo naquilo que não é dito. Justamente por não ser assumido, ocorre a produção desses outros, que são pessoas marginalizadas e desumanizadas. Assim, não falar sobre a discriminação com base na raça é uma forma de atuar que perpetua o racismo na sociedade e aprofunda as desigualdades.

> Segundo González, isso contribui para que a prisão seja um “lugar de negro”, através do uso de termos aparentemente não racializados, como “ordem” e “segurança”, também sintomas de um racismo por denegação ao serem direcionados de modo desigual a territórios e indivíduos negros. Por isso, González defende que, em sociedades racialmente segmentadas, a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter formalista. Isso decorre da expectativa socialmente partilhada de que tal igualdade jurídica só se efetiva frente à “zona do ser” (Vinuto, 2022, p. 7).

Observa-se, então, que a seletividade penal existe (Pires, 2017) e ocorre por inúmeros fatores, assim como por meio de códigos que permitem que se fale sobre raças sem fazer uma referência expressa, como ao dizer que as pessoas sentem prazer em ser criminosas ou que convivem com o tráfico desde a infância e por isso se tornam bandidos; ou que não gostam de trabalhar e vão para o crime para ter uma vida mais fácil etc. Ainda há casos que justificam a seletividade do sistema como um mero resultado da pobreza, mas não do racismo, pois esse "inexiste" na sociedade brasileira, o que é uma falácia. Dessa forma, esses códigos, por vezes, amparam essa suspensão generalizada e seletiva, bem como naturalizam a violência que é empregada contra as pessoas negras, pois "provam", por meio de convicções internas, que essas pessoas são culpadas por excelência, fazendo com que os operadores do sistema de justiça exerçam microagressões e funções a partir dessa presunção da culpa.

> Antes de se orientar pela legislação processual – que obriga a apurar e dar andamento a todas as comunicações de delitos –, a polícia mobiliza conhecimentos específicos informais que hierarquizam e permitem a seleção dos casos que serão investigados e levados ao conhecimento do judiciário e os que serão administrados por vias extralegais de conciliação ou punição, e aqueles cujo tratamento será evitado. […] A polícia não se identifica à atividade de implementação da lei, orientando a seleção dos casos por uma ética particular (Lima, 1989) ou por uma lógica em uso (Paixão, 1982), as quais permitem priorizar os conflitos – e os clientes – considerados legítimos para o sistema penal. O saber policial informal, baseado em visões etiológicas do crime que alinham traços de racismo científico a teses ecológicas, acredita poder reconhecer os criminosos em seus sinais, hábitos, linguajar, vestimenta, locais de circulação. […] O controle do crime confundia-se com o controle de classes populares, consideradas perigosas e desviantes. (Lima et a.l, 2023, p. 406).

Assim:

> Em todas essas dinâmicas, é possível observar hierarquizações racializadas que são cotidianamente escamoteadas por não serem percebidas enquanto tais. Tais hierarquizações são expressas em expectativas, nem sempre conscientes, mas que quando analisadas permitem compreender processos de suspeição generalizada em "lugares naturais" do negro, o que produz uma valorização da agressividade e interdição da empatia (Vinuto, 2020). E por não serem conscientes e assumidas, se tornam facilmente justificáveis (Vinuto, 2022, p. 8).

Nesse sentido, esse conhecimento é extremamente importante para que possa-se entender essas representações sociais do que seria o suspeito criminoso,

os valores, as crenças, que são fatores que estruturam e presidem a vida social e que contribuem, de uma forma significativa, em um processo de investigação de um crime, em que o suspeito é o resultado desta construção social de representações sociais. Do mesmo modo, uma representação de impunidade, dado esse processamento em formato de funil dos delitos, de acordo com o fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro, pode acabar alimentando práticas violentas por meio das abordagens policiais, como demonstram os dados sobre as abordagens violentas no Brasil, com o anseio cada vez maior da população pela denominada justiça, baseado no desejo pela retribuição do mal que lhe foi causado, assim como pela repulsa às pessoas que são estigmatizadas.

Então, a pena é uma nova forma de controle da criminalidade, utilizada como instrumento na prática prisional e que se articula com todos os níveis de estrutura social. Com isso, o sistema carcerário é uma instituição altamente elaborada, à qual é dado sentido pela sociedade para tratar de situações complexas de relações e conflitos, conferindo uma função social complexa à punição.

No entanto, a partir de 1970, a maior parte dos países do Ocidente mudaram sua forma de tratar os crimes e os criminosos em decorrência dos acontecimentos políticos, sociais e econômicos que caracterizavam o contexto da época. Segundo Wacquant (2011), essa mudança no modo de tratar o crime e os criminosos é entendida como uma passagem do estado de bem-estar social para o estado penal, uma vez que entre os anos de 1950 e 1970 acreditava-se num certo humanismo e havia a crença de que, com a intervenção do Estado, poderia ocorrer a recuperação do criminoso. Porém, a partir de 1970, as novas teorias criminológicas focaram a vítima e, com isso, as políticas criminais passaram a ter maior severidade e rigor, dando origem ao denominado populismo penal. Assim, à medida que o estado de bem-estar social vai desmoronando, pensa-se em um avanço naquilo que Wacquant (2011) conceituou como estado penal.

Aliás, em relação ao sistema carcerário, é importante ressaltar que, conforme pontua Sória Batista (2009), há duas formas de construção da ordem de controle das prisões no Brasil: a minoritária, fundamentada na capacidade do Estado em gerenciar as unidades prisionais, e a majoritária, que se refere à negociação pacífica que é feita implicitamente entre os estados e as lideranças dos presos. Essas duas formas de interações sociais foram construídas ao longo do tempo por meio do *habitus* dos

atores sociais, e não se restringem aos muros das prisões. Isto é, essas formas de interações também ocorrem fora das unidades prisionais.

Outro ponto de destaque é o processo de construção da identidade dos agentes penitenciários, produzido tanto por meio da dinâmica que ocorre no interior das prisões, como também por uma decorrência de suas relações com a sociedade. Dessa forma, o agente penal está submerso no mundo onde observa a presença de estereótipos e preconceitos que são vistos na sociedade como indesejáveis e, por essa razão, pode acabar levando consigo esses atributos desacreditadores. Assim, ainda que já estejam segregados dentro da unidade prisional, os presidiários podem passar por mais violências e desigualdades, num local onde presumiria-se que já estariam cumprindo a sua pena, contudo essa punição acaba sendo reiterada pelos agentes penitenciários ao produzirem discriminações e desigualdades em virtude dos preconceitos decorrentes do racismo.

Assim, “a prisão pode ser vista a partir dos seus atravessamentos, tomando aquilo que nela circula e/ou que ela põe em circulação” (Miceli; Martins, 2017, p. 191), uma vez que a dinâmica que ocorre entre os presos, ao formar os agrupamentos, faz com que os processos que atravessam o dispositivo carcerário sejam refeitos, adequando-se à dinâmica carcerária, visando ao controle e à ordem das prisões.

Dessa forma, como foi apresentado nesse capítulo, nota-se que a seletividade penal percorre todo o sistema jurídico criminal brasileiro, isto é, desde a abordagem policial até o cumprimento de pena, como ao estabelecer e inobservar garantias que são dadas aos indivíduos de forma generalizada, mas que na prática são aplicadas de formas distintas. Assim, a própria instituição jurídica tem uma preferência por processar determinados crimes em vez de outros, demonstrando que o Estado acaba perseguindo mais certas condutas e indivíduos com características específicas, ao passo que é mais tolerante a certos delitos cometidos por outros grupos e/ou por criminosos cuja pele é mais clara. Da mesma forma, também há uma distinção quanto ao acesso à justiça com base na raça e na condição socioeconômica, que acabam gerando e aprofundando as desigualdades ao privilegiar ou impedir o acesso e o exercício dos direitos.

> Os mais bem afortunados são aqueles cujas demandas por justiça transitam facilmente pelas estruturas judiciais e suas infrações atraem pouca atenção da repressão penal. Os desfavorecidos são os que atraem a repressão penal aos seus modos de morar, trabalhar, comerciar, viver e encontram muitas

> dificuldades em administrar os conflitos de que são protagonistas por regras e procedimentos estatais (Lima et al., 2023, p. 401).

Aliás, há ainda outras barreiras simbólicas, como a linguagem, que é própria do mundo do Direito, que por vezes torna inacessível a comunicação plena entre o indivíduo que está sendo acusado e os operadores do sistema de justiça criminal brasileiro. Isso ocorre porque uma mesma palavra em uma mesma língua nativa pode ter sentidos completamente distintos, dependendo das condições socioeconômicas e do espaço onde aquele indivíduo, mormente, está inserido. Assim, em um interrogatório ou no procedimento de reconhecimento de pessoas, por exemplo, o que é dito pelo indivíduo investigado ou acusado pode não ser compreendido pelo operador do sistema de justiça criminal devido a essa diferença no sentido da linguagem, conforme o ambiente e as condições socioeconômicas em que cada um está inserido, o que dificulta a defesa do indivíduo ou até mesmo prejudica uma possível absolvição. É por essa razão que, por vezes, as pessoas que prestam assistência jurídica a esses indivíduos os aconselham a permanecer em silêncio e só se comunicarem com os seus defensores, uma vez que estes conseguem transmitir a ideia de forma adequada, servindo como uma verdadeira tradução da linguagem coloquial para uma linguagem jurídica, cuidando para que nenhum equívoco possa ocorrer de modo a prejudicá-lo.

Assim, consoante às lições de Carlos Hasenbalg sobre mobilidade e ascensão social, nota-se que essas desigualdades em relação à classe ligadas à raça também acabam influenciando o acesso à justiça, assim como o exercício de direitos que teoricamente são igualitários para todos, mas que, na prática, não passam de um igualitarismo formal. Nesse sentido, as normas jurídicas, como consequência de uma ordem social baseada na desigualdade, acabam perpetuando a estrutura desigual da sociedade, e “o caráter seletivo do direito penal, que assume funções de controle social via pressão da polícia e dos tribunais sobre os ilegalismos próprios das classes populares” (Lima *et al*., 2023, p. 404). Dessa forma, segundo Wacquant (2011), a criminalização atua como uma forma de gerenciar a pobreza quando há uma diminuição nas políticas de bem-estar social, com consequente avanço do estado penal, devido à forma de organização sociopolítica decorrente do neoliberalismo econômico.

CONCLUSÃO

Mediante o que foi dito, nota-se que o procedimento de reconhecimento de pessoas (previsto nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal brasileiro) pode ser aplicado de duas formas diferentes: pode ser realizado de forma presencial (seja em sede policial, isto é, na fase investigativa, ou em juízo, quando há o processo e o réu, e não mais o investigado) e/ou por meio de fotografias (também cabível de ser aplicado em sede policial ou em juízo).

No entanto, é importante destacar que quando um indivíduo “conhece” um rosto por meio de uma fotografia que lhe é apresentada em uma delegacia, por exemplo, ele tenderá a reconhecer essa mesma pessoa ou alguém que com ela tenha alguma(s) semelhança(s) em juízo, o que pode validar uma prova produzida na fase policial, e, assim, levar uma pessoa inocente a ser condenada.

Além disso, essas fotografias não possuem fontes seguras e uma metodologia específica e detalhada para ser coletada, o que garantiria segurança jurídica a um documento que poderá ser uma prova utilizada como fundamento de uma condenação. Por vezes as fotografias são de álbuns formados pelos próprios policiais de forma discricionária, obtidas por meio de redes sociais, câmeras, etc. Com isso, percebe-se que o procedimento de reconhecimento de pessoas realizado por meio de fotografias não é preciso, dadas as fontes inseguras e a forma pela qual as fotografias são obtidas. Assim, como debatido ao longo do texto, surge um segundo problema para além da falta de método e de fonte segura: o racismo algorítmico.

O racismo algorítmico ocorre (em síntese) devido à forma estrutural que o racismo apresenta no Brasil, estando presente em todas as fases da vida de um indivíduo e em todos os âmbitos, tanto pessoal, quanto profissional. Dessa forma, uma vez que o indivíduo está inserido em uma sociedade racista, ao criar os códigos para que uma tecnologia seja desenvolvida e utilizada pela segurança pública (ainda que com o aparente intuito benéfico de prevenir e reprimir a violência), o indivíduo insere (inconscientemente) nos códigos os vieses racistas da sociedade em que está inserido, ainda que assim não queira. Com isso, as tecnologias não são neutras justamente por serem criadas por pessoas que compartilham valores, crenças e preconceitos reproduzidos, ainda que de forma inconsciente. Desse modo, devido ao racismo algorítmico, as câmeras (em muitos casos) acabam reconhecendo mais pessoas negras do que pessoas brancas.

Ademais, há ainda outros fenômenos que devem ser levados em consideração e que podem influenciar e resultar em um reconhecimento equivocado, como os filtros de redes sociais que modificam até mesmo as proporções do rosto, assim como a tonalidade da pele ou a iluminação do ambiente no momento em que a imagem foi capturada por uma câmera, que também pode influenciar e distorcer a imagem do que seria a realidade, dentre outros fatores. Portanto, observa-se inicialmente que o reconhecimento fotográfico apresenta inúmeras falhas e não deve ser utilizado como única prova.

Dessa forma, o reconhecimento de pessoas que é realizado por meio de fotografias, em minha análise, só poderia ser utilizado como prova quando corroborado por outros métodos, e não apenas pelo reconhecimento feito de forma presencial e posterior ao reconhecimento fotográfico. Ou seja, além desse reconhecimento, ainda que confirmado em juízo de forma presencial, a meu ver, deveria haver outras provas, como provas materiais (como a suposta moto utilizada no delito, devidamente periciada para que se possa confirmar que se trata do objeto utilizado para a prática do delito).

Ultrapassada essa primeira análise, passa-se, então, à análise sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas realizado de forma presencial. Como visto, esse reconhecimento também não está imune aos vieses racistas devido à forma estrutural que o racismo apresenta. No entanto, é necessário ressaltar também que a sociedade brasileira apresenta um racismo por denegação, que, segundo Vinuto (2022), é um conceito trazido por Lélia Gonzalez segundo o qual, no Brasil, há uma negação do racismo na sociedade, apesar de estar presente e de se reproduzir muitas vezes de maneira imperceptível, o que dificulta a compreensão sobre como e quanto é danoso para a sociedade. Há, portanto, um racismo “disfarçado”.

Ao analisar os dados apresentados acima e com base nos estudos bibliográficos sobre raça e seletividade penal, observa-se que o procedimento de reconhecimento de pessoas, ainda que realizado de forma presencial, é um meio pelo qual o racismo se apresenta de modo pungente, como demonstraram os casos em que o reconhecimento equivocado levou à prisão, por exemplo, de pessoas que posteriormente foram inocentadas, sendo que a maior parte dessas pessoas reconhecidas equivocadamente eram negras (pretas e pardas), o que demonstra o caráter seletivo e racista do procedimento de reconhecimento de pessoas.

A partir disso, pode-se questionar sobre como esse procedimento de reconhecimento de pessoas pode acabar resultando em um caráter seletivo com base na raça. Mas fato é que a raça não é um fator determinante para que uma pessoa seja reconhecida como autora de um delito, não se trata de uma relação de causa e efeito, mas o racismo pode, sim, impactar o procedimento de reconhecimento de pessoas devido a sua forma estrutural, assim como pôde ser analisado por meio dos dados apresentados anteriormente. Isso ocorre devido a inúmeros fatores, mas um outro exemplo disso é quando não é observada a forma como a norma determina que o procedimento seja realizado.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstrou que, ainda que a Resolução n.º 484 do Conselho Nacional de Justiça de 2022 tenha determinado que o procedimento de reconhecimento de pessoas por meio de fotografias só seja utilizado em último caso quando não for possível fazer o procedimento de forma presencial, dos 109 inquéritos policiais analisados entre dezembro de 2022 e junho de 2023, mais de 80% deles foram realizados apenas com base no reconhecimento por fotografias, sem que houvesse qualquer registro ou documento que indicasse o conhecimento ou o cumprimento da referida resolução. Assim, a inobservância quanto à forma como o procedimento deve ser realizado, a depender da cor da pele do indivíduo, é um dos fatores que deixam as pessoas negras mais suscetíveis a serem reconhecidas de forma equivocada.

Inobstante, é importante salientar que não é porque uma pessoa não foi condenada judicialmente que o dano ao indivíduo não foi causado. Não é porque uma pessoa não foi presa provisoriamente, por exemplo, que não houve um dano. Da mesma forma, não é porque uma pessoa sequer chegou a ser processada que ao ser investigada e submetida a situações constrangedoras e violadoras da dignidade da pessoa humana, como ao ser submetida a um procedimento de reconhecimento de pessoas como uma possível autora de um delito, que essa pessoa não sofreu qualquer dano. Pelo contrário, pois, para além da condenação judicial, há também a condenação social. Quando, por exemplo, alguém é conduzido de sua residência à delegacia para ser submetido a esse procedimento de reconhecimento, seus vizinhos podem observar esse cenário e gerar interpretações equivocadas. Assim, surge o estigma e o preconceito; ainda que futuramente se prove que ela é inocente, essa pessoa sempre poderá sofrer essa discriminação.

Com isso, o procedimento de reconhecimento de pessoas é um instrumento que pode gerar danos (às vezes irreparáveis) ao indivíduo. Sua utilização de forma indiscriminada e/ou sem a devida observância das normas que regulamentam como o procedimento deve ocorrer, por exemplo, faz com que as violações ao indivíduo já se iniciem desde então. Portanto, esse procedimento precisa ser revisto, especialmente o reconhecimento de pessoas realizado por meio de fotografias – quiçá até ser banido do sistema pelas razões acima apresentadas.

Aliás, conforme pontua Jaqueline Sinhoretto (2023), enquanto não houver uma reforma das polícias e do sistema de justiça penal (incluindo a legislação, a organização institucional e os procedimentos adotados), o sistema continuará operando com dinâmicas processuais que são mais céleres para certos tipos de conflitos e determinados perfis de pessoas, gerando um padrão de punição concentrado em grupos sociais e em crimes específicos, como o tráfico de drogas, ao passo em que outros grupos sociais e casos, como homicídios, enfrentam lentidão ou até estagnação no sistema.

Assim, observa-se que a lei é comumente criada para atender às classes dominantes, e, como o reconhecimento de pessoas afeta na maior parte das vezes as pessoas hipossuficientes e negras, dificilmente essa situação irá mudar. Para que isso ocorresse seriam necessárias reformas mais profundas, porém, além de não ser do interesse das classes dominantes (assim como não os afeta), esse procedimento também funciona como um instrumento de controle social, sendo útil aos interesses das classes dominantes ao manter essas pessoas em “seu lugar”, assim como a hierarquia social e os privilégios das classes abastadas.

Portanto, uma vez feitas essas reflexões, nota-se, por fim, que uma mudança mais profunda precisa ser feita, ainda que diante de normas que busquem evitar que tais reconhecimentos ocorram de forma equivocada, uma vez que há inúmeros dados que demonstram o quão falho e tendencioso à seletividade penal com base na raça é o procedimento de reconhecimento de pessoas devido à forma estrutural do racismo. É necessário reformular esse procedimento para que esses erros não se repitam. Para isso, é fundamental que seja feita ao menos uma alteração nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941), onde está previsto o procedimento de reconhecimento de pessoas, uma vez que, desde a sua instituição em 1941, nunca houve qualquer mudança nesses artigos. Embora o país continue sendo o mesmo, a sociedade que se apresentava naquela

época não existe mais, mas ainda assim reproduz violações daquele período, como a seletividade penal racial. Por isso, o sistema precisa ser revisto. Ainda que não seja conforme as sugestões apresentadas por essa autora, mudanças profundas precisam ser feitas, senão as pessoas negras continuarão sendo encarceradas de forma equivocada por meio desse procedimento.

REFERÊNCIAS

ADLER, Mortimer J.; DOREN, Charles Van. **Como ler livros: o guia clássico para a leitura inteligente**. Tradução de Edward Horst Wolff e Pedro Sette-Câmara. 2ª impressão. Editora Realizações. Disponível em: https://lburlamaqui.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Mortimer-Adler-Como-Ler-Livros_-O-Guia-Classico-Para-a-Leitura-Inteligente-2010-E%CC%81-Realizac%CC%A7o%CC%83es.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização e base teórica da criminologia multifatorial. **Revista transgressões: ciências criminais em debate**. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/6447/4984/15997#:~:text=O%20positivismo%20criminológico%20parte%20assim,como%20pensado%20durante%20o%20classicismo. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

ANDRADE, Gabriela Barboza de. **Criminologia**. Coleção carreiras jurídicas 2024. Atualizado por Roberta Cordeiro. 4. ed. Vol. 17. Brasília: CPiuris, 2024. ISBN 978-65-5701-154-6.

ANDRADE, Gabriela Barboza de. **Criminologia**. Coleção carreiras jurídicas 2022. 2. ed. Vol. 16. Brasília: CPiuris, 2022. ISBN 978-65-5701-026-6.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia**. BIB, São Paulo, n. 84, 2/2017 (publicada em abril de 2018), p. 188-215. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/440. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BARBOSA, Mario Davi. **Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positivista na obra de Nina Rodrigues**. Captura críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, n. 3, v. 2, 2012. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5817/5044. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

BARRETO, Paula Cristina da Silva; RIOS, Flávia; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SANTOS, Dyane Brito Reis. **A produção das ciências sociais sobre as relações raciais no Brasil entre 2012 e 2019**. BIB, São Paulo, n. 94, 2021 (publicada em agosto de 2020), p. 1-35. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/191/184. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 7 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Extraprensa, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175-196, jan./jun. 2018

BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal**. Rede justiça criminal: discriminação de gênero no sistema penal. ed. 9, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Portugal: DIFEL, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Com contribuições de A. Accardo... et. al. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010**, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**, que instituiu o Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**, que instituiu o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. **Resolução n. 484 de 19 de dezembro de 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Relações raciais no Brasil contemporâneo: a produção em artigos acadêmicos dos últimos vinte anos (1994-2013)**. XVII Congresso Brasileiro de Sociologia, GT11 - Relações raciais e étnicas: desigualdades e políticas públicas, 20 a 23 de Julho de 2015, Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Disponível em: http://automacaodeeventos.com.br/sociologia/sis/inscricao/resumos/0001/R1236-1.PDF. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

CARDINELLI, Marcus José da S. Resenha: LIMA, Roberto Kant. **Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 289p. CONFLUÊNCIAS – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Vol. 16, n.º 1, 2014, p. 122-127. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34454/19856. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

CARDOSO, Bruno de Vasconcelos. **Todos os olhos: Videovigilâncias, voyeurismos e (re)produção imagética**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Faperj, 2014, 324 p.ISBN 978-85-7108-386-8.

CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. **Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro**. Campos dos Goytacazes, RJ. 2016. 148 fl. Orientadora: Dr.ª Luciane Soares da Silva. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho: reconhecimento de pessoas**. Brasília. 2022, p. 165. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

CORDAZZO, Karine; MENDES, Cintia Rocha. **Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSN 1983-4225 – v.15, n.2, dez. 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Atualizado em: 26 de junho de 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

DIAS, Camila Cassiano. 'Olhos que condenam': uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 47, n. 148, p. 329-356, 2020.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FERNANDES, F. **Significado do protesto negro**. São Paulo, Cortez Editora, 1989, p. 24.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. ISSN 1983-7364. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. ISSN 1983-7364. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. ISBN 978-85-326-0508-5.

FREYRE, Gilberto. (1933) **Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 48.ed., São Paulo: Global, 2003.

Fui tratado como lixo, diz motoboy vítima de facada e preso pela BM em Porto Alegre. **Correio do Povo**, 2024. Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/fui-tratado-como-lixo-diz-motoboy-v%C3%ADtima-de-facada-e-preso-pela-bm-em-porto-alegre-1.1467794. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/50/2/4/4/1:8[001%2C.8]. Acesso em: 13 de junho de 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Depois da democracia racial**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 269-287, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/sRV5LdxyBwDyxfB5fdnvFVN/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; Hasenbalg, Carlos Alfredo. **Entrevista com Carlos Hasenbalg**. Tempo Social, vol. 18, nº 2, pp. 259-268, 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2004, v. 47, n.º 1. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Novos estudos n° 43. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOMES, Nayara Pereira. **A processualização dos procedimentos investigatórios no ordenamento jurídico brasileiro: um contributo à diminuição dos equívocos no reconhecimento pessoal e fotográfico de pessoas**. Campos dos Goytacazes/RJ: Revista Discente UNIFLU, v. 4, n. 1, 2023.

GONZALES, Lélia. HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, Coleção dois pontos, v. 3, 1982.

Há 70 anos, Brasil ganhava primeira lei contra racismo. **Portal Geledés**, 2021. Disponível em: https://www.geledes.org.br/ha-70-anos-brasil-ganhava-primeira-lei-contra-racismo/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAqrG9BhAVEiwAaPu5zkVpVoJjjSacpy7HEF1WyuwQYXxE1sfv5-vHly-l0HkmB3hCYocoIhoCZPQQAvD_BwE. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Traduzido por Patrick Burglin. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

HASENBALG, Carlos. **Entre o Mito e os Fatos: Racismo e Relações Raciais no Brasil**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 38, n.º 2, 1995, p. 355-374. Disponível em: https://dados.iesp.uerj.br/en/artigos/?id=484. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

KREMER, Bianca; NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L. **Racismo algorítmico**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Coleção Panorama. ISBN: 978-85-5969-036-1.

LACERDA, Khatllen Katrin Silva. **Análise acerca do racismo a partir da seletividade do sistema penal à luz da teoria de labelling approach**. Santa Rita/PB: Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29419/1/KKSL15112023.pdf. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz, AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2023. ISBN 978-85-7244-744-7.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 220-239, 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. **Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito**. Novos estud., CEBRAP, São Paulo, V35.03, 2016. Disponível em: https://novosestudos.com.br/wp-content/uploads/2017/09/01_machado_106_p10-29_baixa.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

MACIEL, Amanda Amorim; FAGUNDES, Maria José Silva Caldas. A origem da primeira legislação antirracista do Brasil: Lei Afonso Arinos, de 1951, passou a tipificar a conduta do racismo como crime. **JOTA**, 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/nos-outros/a-origem-da-primeira-legislacao-antirracista-do-brasil. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. atualização de João Bosco Medeiros. 8. ed., Barueri, SP: Atlas, 2022. ISBN 978-65-5977-065-6.

MICELI, Sergio; MARTINS, Carlos Benedito. **Sociologia Brasileira Hoje**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2017. ISBN 978-85-7480-772-0.

MICELI, Sergio; MARTINS, Carlos Benedito. **Sociologia Brasileira Hoje II**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2018. ISBN 978-85-7480-810-9.

MORI, Letícia. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%20o,%2C%20quase%2024%25%20do%20total. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

Nações Unidas discutem abordagem policial e racismo no Brasil. **UNIC Rio de Janeiro: Centro de informações das Nações Unidas no Brasil**. 2017. Disponível em: https://unicrio.org.br/nacoes-unidas-discutem-abordagem-policial-e-racismo-no-brasil/. Acesso em: 06 de agosto de 2023.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, 2006, n. 1.

NUNES, Pablo; SILVA, Mariah Rafaela; OLIVEIRA, Samuel R. de. **Um Rio de olhos seletivos: uso de reconhecimento facial pela polícia fluminense**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. ISBN: 978-85-5969-014-9.

PAGER, Devah. Medir a discriminação. Tradução de Norberto Guarinello e João Henrique Costa. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 18, n. 2, 2006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12515. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.

PAULA, Natalia Cola de. Nulidade no reconhecimento de pessoas e coisas - artigo 226 do CPP. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidade-no-reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-artigo-226-do-cpp/1193042819. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

Perfilamento racial: debates realizados pela ONU discutem recorrência de casos e desafios para combater o problema. **Nações Unidas Brasil**. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-

discutem-recorr%C3%AAncia-de-casos-e-desafios. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

PEROSA, Graziela Serroni. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no brasil 1870 - 1930**. Pro-posições. v. 5, n. 2, 1994. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/1815/14_resenhas_perosags.pdf. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

PRUDENTE, Eunice. Jornal da USP. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra**. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura**. Cadernos de Segurança Pública, 2º ano, número 1, agosto de 2010. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/45233/1/23_Fluxo%20do%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20Criminal%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

RIBEIRO, Ludmila; TEIXEIRA, Alex Niche. **O calcanhar de Aquiles dos estudos sobre crime, violência e dinâmica criminal**. BIB, São Paulo, n. 84, 2/2017 (publicada em abril de 2018), p. 13-80. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/436. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei ordinária nº 10.141, de 18 de outubro de 2023**. Leis Estaduais, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10141-2023-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-os-procedimentos-adotados-para-o-reconhecimento-de-investigados-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

SARTORATO, Diego. “Eu tenho um sonho”: há 55 anos, Martin Luther King proferia discurso histórico. **BRASIL DE FATO**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2018/08/28/eu-tenho-um-sonho-ha-55-anos-martin-luther-
king-proferia-discurso-historico/. Acesso em: 29 de julho de 2023.

SCHEUERMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropolóticas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 33, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/54769/29893. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Espetáculo da miscigenação**. Estudos avançados 8(20), 1994. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/Ry558zrk34rdnRxLywW8fmn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. T**empo Social, revista de sociologia da USP**, v. 28, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/XtdRCzNSVgJhy4dYDPLDZPB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

SILVA, Luciane Soares da. **O cotidiano das relações inter-raciais: o processo de criminalização dos atos decorrentes de preconceito de raça e cor no Rio Grande do Sul (1998-2001)**. Porto Alegre, RS. 2003. 128 fl. Orientador: Dr. José Carlos Gomes dos Anjos. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

SILVA, Luciane Soares da. **"Por que seria eu?" O caso Cássio: racismo e discriminação em Campos dos Goytacazes**. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política. v. 1 n. 1 (2013): Racismo no Brasil. Disponível em: https://revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/60/109. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

Sindicância conclui que não houve racismo em prisão de motoboy em Porto Alegre. **Redação O Sul**, 2024. Disponível em: https://www.osul.com.br/sindicancia-conclui-que-nao-houve-racismo-em-prisao-de-motoboy-em-porto-alegre/. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. **Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016. Disponível em: https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/download/253/224. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SOZZO, Maximo; FONSECA, David S. Entre a criminologia crítica e a imaginação criminológica: entrevista com Jock Young. **DILEMAS – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** –, Vol. 7, n.º 2, 2014, p. 367-390. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7222. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

TÁVORA, Nestor. Direito Processual Penal. **CPiuris**, aula 1, parte 4 de 4, material elaborado por Magdiel Lima, p. 20-21, 2022.

THOMAZ, Omar Ribeiro. **Democracia por entre classes e raças**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 18, nº 53, p. 170-172, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/5xfQbYx5ZBnMCjMLZVtrCQj/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

TOKARNIA, Mariana. RJ: lei impede reconhecimento fotográfico como única prova de crime. **Agência Brasil**. Edição de Maria Claudia. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/rj-nova-lei-impede-prisao-apenas-por-reconhecimento-fotografico. Acesso em: 10 de agosto de 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado: volumes 1 e 2**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

VINUTO, Juliana. Contribuições de Lélia Gonzalez aos estudos sociológicos sobre controle social e punição no Brasil. **Revista de Ciências Sociais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUCRS**. Civitas 22, p. 1-11, 2022, e-40428, e-ISSN 1984-7289, ISSN-L 1519-6089. Disponível em: https://www.scielo.br/j/civitas/a/7M5mHLHtHsvgLmXptLcWGHn/?lang=pt. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª ed., revista e ampliada, agosto de 2007. 4ª reimpressão, setembro de 2019. 476 p. ISBN 978-85-7106-609-0.

WESTIN, Ricardo. Brasil criou 1a lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. **Agência Senado**, ed. 69, 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

WORLD PRISION BRIEF. UNIVERSITY OF LONDON. **Do maior para o menor – Total da população carcerária**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 20/08/2023.

ANEXOS

ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 484 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados.

Parágrafo único. A observância das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no Código de Processo Penal será considerada pelos magistrados para avaliação da prova.

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas; e

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima

ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

§ 3º As fichas de autodeclaração e de heterodeclaração de que trata o inciso III obedecerão ao sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com as seguintes opções de resposta: “amarelo, branco, indígena, pardo e preto”.

Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que:

I – a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas;

II – após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas;

III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento;

IV – deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I – o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a

pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;

II – a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

§ 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem.

§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

§ 4º Nos casos em que a vítima ou testemunha manifestar receio de intimidação ou outra influência pela presença da pessoa investigada ou processada, a autoridade providenciará para que a pessoa e os demais participantes do alinhamento não vejam quem fará o reconhecimento.

Art. 9º Após a realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento, de acordo com os artigos anteriores, a vítima ou a testemunha será convidada a apontar se reconhece, entre as fotografias ou pessoas apresentadas, aquela que participou do delito.

Parágrafo único. Após a resposta da vítima ou testemunha, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento.

Art. 10. O ato de reconhecimento será reduzido a termo, de forma pormenorizada e com informações sobre a fonte das fotografias e imagens, para juntada aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A autoridade judicial, no desempenho de suas atribuições, atentará para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

Art. 12. Para o cumprimento desta Resolução, os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas.

§ 1º Os cursos de qualificação e atualização mencionados no caput também poderão ser oferecidos aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante convênio a ser firmado entre o referido órgão e o Poder Judiciário, respeitada a independência funcional das instituições.

§ 2º Os tribunais, com o apoio do CNJ, poderão firmar convênios com o Poder Executivo a fim de realizar cursos de qualificação e atualização funcional dos agentes de segurança pública sobre as diretrizes da presente Resolução.

Art. 13. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até 180 (centro e oitenta) dias, manual de boas práticas quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ANEXO B – LEI ORDINÁRIA N.º 10.141 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O RECONHECIMENTO DE INVESTIGADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Os procedimentos de verificação de informação de reconhecimento dos investigados no âmbito das unidades policiais do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de outros adotados pela autoridade policial, são:

I - O pedido de representação de prisão deverá ser feito mediante indícios de autoria e materialidade, e não apenas com reconhecimento por fotos como suporte;

II - Poderá ser feito cruzamentos de dados fornecidos por operadoras de telefonia e dados telemáticos;

III - Deverá verificar o cadastro funcional do investigado para ratificar a confluência do horário de trabalho/ocupação com a ocorrência.

IV - Entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

V - Fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

VI - Alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

VII - O registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada;

VIII - O registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras; e

IX - Realizará o exame papiloscópico do suspeito na ausência de identificação civil ou em estrito cumprimento da lei.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em

outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

§ 3º Para fins desta Lei, consideram-se dados telemáticos as informações digitais originadas, transmitidas, processadas ou recebidas por meio de dispositivos eletrônicos interconectados, tais como computadores, smartphones, tablets e dispositivos de Internet das Coisas (IoT), resultando da interação entre esses dispositivos e redes de comunicação, abrangendo as seguintes categorias:

I - Comunicações: Englobando mensagens de texto, e-mails, chamadas telefônicas, vídeochamadas e comunicações em aplicativos de mensagens instantâneas;

II - Dados de Localização: Indicando a posição geográfica de um dispositivo em um determinado momento, adquirida por meio de tecnologias como GPS ou torres de celular;

III - Atividades Online: Registrando ações realizadas na internet, como histórico de navegação, interações em redes sociais, visualização de conteúdo online e transações em plataformas de comércio eletrônico;

IV - Registros de Transações: Referentes a transações financeiras, incluindo compras online, transferências bancárias e pagamentos eletrônicos;

V - Dados de Sensores: Capturados por sensores presentes em dispositivos IoT, medindo variáveis como temperatura, umidade, movimento e pressão.

VI - Arquivos Digitais: Compreendendo documentos, imagens, áudios e vídeos em formato digital, compartilhados por meio de dispositivos eletrônicos; e

VII - Metadados: Englobando informações contextuais complementares, como datas de criação, modificações e identificadores únicos.

Art. 2º No procedimento investigatório de polícia judiciária o reconhecimento fotográfico deverá, em qualquer caso, ser antecedido de descrição física mínima do suspeito e de detalhes que interessem à composição de seu perfil, com vistas à sua identificação e indiciação nos autos da investigação existente, observando-se, no que couberem, as regras do Código de Processo Penal referentes ao reconhecimento de pessoa (Art. 226 do Código de Processo Penal).

Art. 3º Sempre que se der o reconhecimento fotográfico em sede policial, não sendo possível a realização de reconhecimento pessoal, por qualquer motivo, tal fato deverá ser consignado em aditamento ao registro da ocorrência e não ensejará ato de indiciamento do suspeito pela prática do fato em apuração, salvo se o

reconhecimento fotográfico tiver sido realizado por meio de alinhamento de fotos, com a observância do que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal e no disposto no inciso I do art. 1º desta Lei.

§ 1º A pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

§ 2º Nos delitos supostamente cometidos por várias pessoas, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de pessoas.

Art. 4º A Polícia Civil deverá, em consonância com o art. 12 e seu

§ 1º da Resolução do CNJ nº 484 de 19 de dezembro de 2022, deverá ministrar aulas teóricas e práticas tratando do ato de reconhecimento fotográfico e destacar as consequências nefastas de uma investigação baseada unicamente nesse modelo de identificação de autor de infração penal, promovendo também os esclarecimentos quanto aos abusos que devem ser sempre evitados quanto ao uso dos álbuns fotográficos.

Art. 5º Os referidos procedimentos da presente lei visam impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e injustiças em procedimentos de matéria criminal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Projeto de Lei nº 5272/2021

Autoria dos Deputados: Carlos Minc, Luiz Paulo, Flavio Serafini, Lucinha, Dani Monteiro, Renata Souza, Celia Jordão, Giovani Ratinho, Brazão, Martha Rocha, Átila Nunes.

Id: 2518147.